



PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 001/2021

INEXIGIBILIDADE N.º 001/2021

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "Gerenciamento Contábil", em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



SOLICITAÇÃO INTERNA

Senhor Assessor Legislativo,

Compareço a presença de Vossa Excelência para solicitar as providências cabíveis para analisar a possibilidade de contratação da empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, devidamente inscrita no CNPJ n.º17.390.623/0001-10, com endereço na Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira, Muriaé (MG) CEP 36.883-043, visando a prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em:

1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como “CONTADOR”.

1.1. EXECUÇÃO:

- a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária;
- b) Execução de toda parte Orçamentária e Financeira;
- c) Responsabilizar pela contabilização orçamentária;
- d) Controle de dotação orçamentária;
- e) Fechamento dos balancetes mensais;
- f) Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG;
- g) Confecção do Balanço anual;
- h) Confecção de Livros contábeis;
- i)Elaboração da Prestação de contas anual;
- j)Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara;
- k) Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal;

1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA:

- a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000;
- b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município;
- c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-14



- d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo;
- e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira;
- f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG;
- g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão;
- h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgãos de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei;
- i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos.
- j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio;
- l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG;
- n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes;
- o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas;
- p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.

Anexo, segue Termo de Referência, bem como documentação relacionada à regularidade jurídica e fiscal da empresa.

Outrossim, solicito o encaminhamento do procedimento ao Departamento Contábil, para que informe quanto à existência de dotação orçamentária, bem como para apresentar estimativa de impacto.

Com as informações, encaminhe o feito ao Departamento Jurídico para fins de análise da legalidade e quanto à necessidade de abertura de procedimento licitatório.

Após, retorne para apreciação do pedido.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.

Elio Custódio de Sousa
ELIO CUSTODIO DE SOUSA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL



GUSTAVO GOMES CARDOZO ME
CNPJ 17.390.623/0001-10



Proposta de Serviços Contábeis

Proponente: GUSTAVO GOMES CARDOZO ME.

CNPJ: 17.390.623/0001-10

ENDEREÇO: Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira

Muriae (MG) CEP 36.883-043

Para:

ÉLIO CUSTÓDIO DE SOUSA

Presidente da Câmara Municipal

PEDRA DOURADA - MG

Considerando que o serviço público implica sua sujeição as normas e controles estatais, para sua prestação, constituindo tais serviços o meio hábil à satisfação dos interesses ou necessidades coletivas, eis que em sede doutrinária, inúmeras são as classificações adotadas.

Considerando em regra deve a Administração Pública, obedecendo aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, realizar procedimentos licitatórios todas as vezes que for realizar obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações. Em situações particulares poderão ser observadas as exceções de dispensa e inexigibilidade de licitação elencadas nos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/93.

Considerando pela norma do artigo 25, dá-se a inexigibilidade de licitação quando for inviável a competição, vale dizer, verificadas as situações e circunstâncias de fato, adotando-se e avaliando-se aprioristicamente os benefícios possíveis e prejuízos



GUSTAVO GOMES CARDOZO ME

CNPJ 17.390.623/0001-10



inevitáveis que caracterizarem a inviabilidade de competição, poderá a Administração contratar diretamente por dispensa ou inexigibilidade.

Considerando segundo a doutrina majoritária somente há sentido em realizar licitação quando presentes determinados pressupostos lógicos, fáticos e jurídicos.

Considerando o entendimento do Professor Celso Antônio Bandeira de Melo, "a ausência desses pressupostos caracteriza o que se convencionou denominar de inexigibilidade de licitação." (Curso de Direito Administrativo, 11ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999. pp 371 e ss)

Para o Professor Hely Lopes Meirelles, " ocorre a inexigibilidade de licitação quando há impossibilidade jurídica de competição entre contratantes, quer pela natureza específica do negócio, quer pelos objetivos sociais visados pela Administração. " (Direito Administrativo Brasileiro, 22ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997. pp 245 e ss.)

Considerando ainda o que nos ensina o Professor Hely Lopes Meirelles, " são serviços técnicos tanto os que versem sobre o planejamento, a programação e a elaboração de estudos e projetos, como os que envolvam a execução ou prestação de serviços, propriamente ditos. " (Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: RT, 1990, p. 39.)

Considerando trata-se de serviços profissionais de contabilidade de natureza técnica e singular de notória especialização, nos termos da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, art. 25, § § 1º e 2º, *in verbis*:

Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020

(...)

Art. 2º O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

"Art.

25.

.....
.....
.....

§ 1º Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato." (NR)

Considerando que a contratação em apreço trata-se da aplicação combinada dos artigos 13, V, e 25, II, da Lei 8.666/93, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em algumas ocasiões, a exemplo da decisão exarada no Inquérito 3074 (2014), de relatoria do ministro Roberto Barroso. Com efeito, tratando-se de serviço técnico profissional especializado, sua aquisição pela administração pública pode ocorrer mediante o procedimento regulado nos artigos 26 e seguintes da lei de regência, prescindindo da realização de certame licitatório.

Considerando o entendimento feito pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Penal Pública nº 348/SC, cuja relatoria coube ao Ministro Eros Grau. Uma leitura mais atenta do precedente, todavia, deixa claro que, a despeito de a confiança ter sido considerada critério autorizador da contratação direta, exigiu-se a sua conjugação com um dos requisitos do artigo 25, II, da Lei 8.666/93: a notória especialização.

Considerando por simetria, os precedentes existentes nos tribunais superiores, que corroboram posição já assumida por outros órgãos, como a Procuradoria-Geral da República, a Advocacia-Geral da União e o Tribunal de Contas da União, a postura amplamente majoritária caminha no sentido de que a inexigibilidade de licitação, mesmo na contratação de patrocínio jurídico, neste contexto estendemos por simetria os serviços profissionais especializados de CONTADOR em CONTABILIDADE PÚBLICA". Senão vejamos:

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento de que a contratação de advogados mediante procedimento de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

A posição acima se encontra, inclusive, resumida na Jurisprudência em Teses nº 97, publicada no site do STJ. Inúmeros são os precedentes ali citados, a exemplo do AgInt no AgRg no Resp 1330843/MG, julgado em novembro de 2017, e do Resp 1505356/MG, julgado em novembro de 2016.

A mesma orientação é seguida pelo Tribunal de Contas da União, como nos Acórdãos 3.795/2013, 171/2005 e 137/1994. Mesmo o Enunciado 39/2011 da Súmula do TCU, ao admitir a confiança como parte inerente à contratação de serviços técnicos profissionais especializados, deixa expressa a indeclinabilidade dos requisitos legais.

Eis o texto do verbete sumular:

SÚMULA TCU 39 - A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993.

Importante ainda a destacar, que trata-se de serviço a ser prestado realmente singular, específico e relevante.

Esse pressuposto norteia a orientação pretoriana que se encontra sedimentada no Superior Tribunal de Justiça, como se extrai, dentre outros, de recente precedente (DJe 8.5.2020) da 1ª Turma, no julgamento do Agravo Interno no Recurso Especial n. 1.520.982/SP, com voto condutor do ministro Sérgio Kukina, textual:

“É plenamente possível a contratação de advogado particular para a prestação de serviços relativos a patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas sem que para tanto seja realizado procedimento licitatório prévio. Todavia, a dispensa de licitação depende da comprovação de notória especialização do prestador de serviço e de singularidade dos serviços a serem prestados, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, sendo inviável a competição entre outros profissionais”.

Considerando a possibilidade da Administração desobrigar-se de exercer tarefas executivas mediante execução indireta, via contrato, como disciplinado pela Lei nº



8666/93, com fundamento constitucional no artigo 37, inciso XXI, que inclui a contratação de serviços entre os contratos dependentes de licitação.

Considerando ainda o ensinamento da grande doutrinadora Maria Sylvania Zanella de Pietro quem assevera ser perfeitamente possível a terceirização dos serviços indicados na Lei 8.666/93, eis que em seu artigo 6º define o serviço como: "... toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou **trabalhos técnicos profissionais**. Note-se que a enumeração é meramente exemplificativa, conforme decorre do uso da expressão tais como. Há ainda o artigo 33 que indica os serviços técnicos profissionais alcançados pela lei".

Considerando ainda o ensinamento da grande doutrinador CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 468), afirma que se não há viabilidade de competição entre possíveis ofertantes, falta ao procedimento licitatório pressuposto lógico, não havendo, pois, sentido, em a Administração realizá-lo. E isto ocorre quando o objeto é singular como no caso em apreço.

Discorrendo sobre a singularidade do serviço a ser contratado, assevera o citado autor:

"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos, estes, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. (...). É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para cada caso, serão presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhe a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso. Há, pois, nisto também um componente subjetivo ineliminável por parte de quem contrata. Foi, aliás, o que Lucia Valle Figueiredo, eminente Desembargadora Federal



aposentada do TRF da 3ª Região, apontou com propriedade: „Se há dois, ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”. (ob. Cit., p.478).

Ainda sobre o tema, traz-se à colação o magistério de EROS ROBERTO GRAU:

“Isso enfatizado, retomo o fio de minha exposição para salientar, ainda, que, ser singular o serviço, isso não significa seja ele - em gênero - o único. Outros podem realizá-lo, embora não possam fazê-lo do mesmo modo, com o mesmo estilo e com o mesmo grau de confiabilidade de determinado profissional ou de determinada empresa. Logo, é certo que os serviços de que cuidamos jamais assumem a qualificação de únicos. Único é, exclusivamente - e isso é inferido em um momento posterior ao da caracterização de sua singularidade -, o profissional ou empresa, dotado de notória especialização, que deverá prestá-lo. Porque são singulares, a competição (= competição aferível mediante licitação, segundo as regras do julgamento objetivo) é inviável, nada obstante mais de um profissional ou empresa possam prestá-los. Mas, como devem ser contratados com o profissional ou empresa dotados de notória especialização e incumbe à Administração inferir qual desses profissionais ou empresas prestará, em relação a cada um deles, o trabalho que, essencial e indiscutivelmente, é (será) o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato, neste segundo momento, quando a Administração inferir o quanto lhe incumbe, caracterizar-se-á não a unicidade do serviço, porém a unicidade do trabalho de determinado profissional ou empresa, justamente o que deve ser contratado para a prestação do serviço.” **(In Licitação e Contrato Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1995, pp. 72/73).**

Considerando ainda que a que se trata de serviço específico, complexo e de alta relevância.

Considerando que o contador ou bacharel em Ciências Contábeis exercem um papel central na gestão pública, pondo em suas mãos a responsabilidade de apresentar, por meio do seu trabalho, objetividade e transparência em relação aos recursos financeiros e patrimoniais o que permite aperfeiçoar seu planejamento estratégico orçamentário, realizar uma gestão eficiente, eficaz e efetiva dos recursos que lhe são disponibilizados, na área fim e nas áreas de apoio com vistas a melhorar a qualidade do gasto público e dar transparência da gestão dos recursos à sociedade.

Considerando o que determina os artigos 1º e 30 da Carta Magna destacam a autonomia dos Municípios e dos seus entes, inclusive a Câmara Municipal, disciplinado sua capacidade de auto organização.

Considerando que o art. 67 da Lei 8.666/93, prevê claramente que é possível necessário a contratação de serviço de empresa para supervisionar, acompanhar e fiscalizar a execução, conforme entendimento do TCU **Acórdão** n.º 1930/2006 – Plenário, *in verbis*:

"O art. 67 da Lei 8.666/1993 exige a designação, pela Administração, de representante para acompanhar e fiscalizar a execução, facultando-se a contratação de empresa supervisora para assisti-lo. Assim, parece-me claro que o contrato de supervisão tem natureza eminentemente assistencial ou subsidiária, no sentido de que a responsabilidade última pela fiscalização da execução não se altera com sua presença, permanecendo com a Administração Pública. Apesar disso, em certos casos, esta Corte tem exigido a contratação de supervisora quando a fiscalização reconhecidamente não dispuser de condições para, com seus próprios meios, desincumbir-se adequadamente de suas tarefas, seja pelo porte ou complexidade do empreendimento, seja pelo quadro de carência de recursos humanos e materiais que, não raro, prevalece no setor público."(grifo nosso)

Acórdão n.º 1930/2006 – Plenário

Considerando ainda o efeito, "técnico" e "singular" são aspectos de determinado serviço, enquanto "notória especialização" circunscreve o conhecimento do profissional que irá prestá-lo. Converge nessa mesma direção o enunciado da Súmula 252 do Tribunal de Contas da União, que tem a seguinte redação: "A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.666/93, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no artigo 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado".

Considerando ainda nesta esteira o entendimento do STF, em sessão da Segunda Câmara do dia 10/04/2007, o Relator partindo da interpretação do Ministro Eros Roberto Grau expressa no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 466705-3, de 14/03/2006, apresenta o seguinte entendimento:



?(...) serviços técnicos profissionais especializados são serviços singulares, em relação aos quais o elemento confiança é primordial para a escolha do profissional ou empresa a ser contratado pela administração, em razão disso, deve a Administração, caracterizada a notória especialização do profissional ou empresa, contratar aquela que lhe inspire maior confiança.?

Considerando ainda o entendimento do TCE-MG, em sessão Plenário Governador Milton Campos, CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020 REPRESENTAÇÃO Processo nº 1058875, de 20/10/2020, apresenta o seguinte entendimento:

Processo: 1058875

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Representante: Pedro Américo de Almeida

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete

Parte: Mário Marcus Leão Dutra MPTC: Maria Cecília Borges

RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO PRIMEIRA CÂMARA – 20/10/2020 REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. SINGULARIDADE DO OBJETO. SERVIÇOS NÃO HABITUAIS NO ÂMBITO DA ADMINISTRAÇÃO. MULTIPLICIDADE DE PRESTADORES APTOS. ESCOLHA DO CONTRATADO. PRINCÍPIO DA CONFIANÇA. JUSTIFICATIVA DE PREÇOS.

1. O primeiro ponto a ser observado para a caracterização da singularidade do objeto, quanto à prestação de serviços técnicos profissionais especializados, é que não se refiram a serviços corriqueiros, da rotina da Administração, habitualmente prestados por seus servidores.

2. Para a caracterização da singularidade do objeto não se exige que haja apenas um prestador apto à execução do serviço, hipótese em que a inviabilidade de competição dispensaria a presença dos requisitos do inciso II, do art. 25, da Lei n.º 8.666/93.

3. Reconhecida a singularidade do objeto, a escolha do prestador do serviço, devidamente justificada, dar-se-á, com certo grau de subjetividade, pelo princípio da confiança.

4. No caso de inexigibilidade de licitação, pela reconhecida inviabilidade de competição, mostra-se razoável a justificativa de preços com base em dados obtidos de contratos pretéritos do próprio



GUSTAVO GOMES CARDOZO ME

CNPJ 17.390.623/0001-10



prestador a ser contratado, nos quais se possa verificar a equivalência entre os objetos.(grifei)

Considerando ainda nesta esteira o entendimento do STJ, Acórdão da Primeira Câmara do dia 09/12/2020, o Relator partindo da interpretação do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO expressa no julgamento do AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.308 - MG (2019/0193890-6), apresenta o seguinte entendimento:

09/12/2020-AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.535.308 - MG (2019/0193890-6) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS AGRAVADO : ITAYR HORSTE PINHEIRO ADVOGADO : KARLA ROCHA BORGES - MG094417 AGRAVADO : ER K ASSESSORIA LTDA ADVOGADO : CHRISTOVAM ROCHA KIEFER - MG092686N AGRAVADO : EDUARDO REIS KIEFER ADVOGADO : EDILENE LOBO - MG074557 EMENTA DIREITO SANCIONADOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACP POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL PELO ENTÃO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAPARAÓ/MG. PRETENSÃO JULGADA IMPROCEDENTE PELA CORTE DAS ALTEROSAS. PRETENSÃO DO ACUSADOR DE REFORMA DA SOLUÇÃO UNIPESSOAL DESTA CORTE SUPERIOR, A QUAL CONFIRMOU O ARESTO QUE ABSOLVEU OS DEMANDADOS ÀS SANÇÕES DA LEI 8.429/1992. O TRIBUNAL DE ORIGEM, COM ESTEIO NO QUADRO EMPÍRICO REPRESADO NO CADERNO PROCESSUAL, ATESTOU A NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS E A SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS ADVOCATÍCIO E CONTÁBIL. MOTIVO PELO QUAL A CONTRATAÇÃO SE ENCARTA EM INEXIGIBILIDADE DE PROCESSO LICITATÓRIO. CONDUTA ÍMPROBA INEXISTENTE. AGRAVO INTERNO DO ÓRGÃO ACUSADOR DESPROVIDO. 1. Os contratos para a prestação de serviços técnicos profissionais especializados, conforme aduz o citado art. 13 da Lei de Licitações, deverão ser celebrados mediante a realização de concurso, com estipulação prévia de prêmio ou remuneração. Ressalvam-se, no entanto, justamente os casos de inexigibilidade de licitação, efetiva conjugação dos arts. 13 e 25, II da Lei em comento. 2. Exige-se, para

os fins do reconhecimento de inviabilidade de competição, que o contratado tenha notória especialização na seara em que atua, de modo a evidenciar que o seu labor é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado, além de se tratar de convocação do contratante para um trabalho com a característica da singularidade. 3. O eminente Professor MARÇAL JUSTEN FILHO apresenta o magistério segundo o qual a natureza singular se caracteriza como a situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por qualquer profissional especializado. Envolve os casos em que demandam mais do que a especialização, pois apresentam complexidades que impedem obtenção de solução a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado) (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: RT, 2014, p. 498). 4. Nessa linha interpretativa, a pretensão do Órgão Acusador vai de encontro ao entendimento desta Corte Superior de que a contratação direta de serviços de Advocacia deve estar vinculada à notória especialização do prestador do serviço e à singularidade do objeto contratado (hipóteses incomuns e anômalos), caracterizando a inviabilidade de competição (Lei 8.666/93 - arts. 25, II e 13, V), avaliada por um juízo de razoabilidade (AgRg no AgRg no REsp. 1.288.585/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES, DJe 9.3.2016). 5. Na presente demanda, o Tribunal das Alterosas, com base na moldura fático-probatória que se decantou na espécie, compreendeu (fls. 1.896/1.906) que os serviços advocatícios e contábeis contratados pelo Município de Caparaó/MG atendiam aos requisitos de inexigibilidade, por condizerem com serviços singulares, em que se exige apuro e especialização do profissional técnico, sendo, portanto, inviável a competição, não havendo falar-se em violação à Lei de Licitações e, portanto, ausente a tipicidade improba (destaquei) 6. Agravo Interno do Órgão Acusador desprovido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília/DF, 24 de novembro de 2020 (Data do Julgamento). MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Relator.

Considerando ainda nesta mesma linha o entendimento do TJMG - Processo: 1.0242.09.027169-1/001 Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acórdão:



GUSTAVO GOMES CARDOZO ME

CNPJ 17.390.623/0001-10



Des.(a) Luís Carlos Gambogi Data do Julgamento: 12/04/2018 Data da Publicação: 18/04/2018, apresenta o seguinte entendimento:

Processo: 1.0242.09.027169-1/001 Relator: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Relator do Acórdão: Des.(a) Luís Carlos Gambogi Data do Julgamento: 12/04/2018 Data da Publicação: 18/04/2018 EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - PRELIMINARES - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO E ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADAS - MÉRITO - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E DE CONTABILIDADE - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO - SINGULARIDADE DEMONSTRADA - RAZOABILIDADE DO PREÇO CONTRATADO - AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - PROVIMENTO DOS SEGUNDO, TERCEIRO E QUARTO RECURSOS - PREJUDICIALIDADE DO PRIMEIRO RECURSO E DOS AGRAVOS RETIDOS. (Destaquei) - Deve ser afastada a preliminar de não conhecimento do recurso, por suposta ausência de fundamentação, quando, nos moldes do art. 514, II, do CPC/73, vigente à época da interposição, a apelação contém os fundamentos de fato e de direito necessários ao seu conhecimento, e confronta devidamente os termos da sentença. - Consoante o art. 3º da Lei nº8.429/92, "as disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta." - Em se tratando de contratação de serviços advocatícios, configurada está a hipótese da inexigibilidade de licitação porque presentes a singularidade, a inviabilidade de competição, a notória especialização e a razoabilidade no preço, pelo que não há ilegalidade ou improbidade na contratação. - A contratação dos serviços de contabilidade, mediante inexigibilidade, é lícita quando os objetivos do contrato superaram o mero serviço contábil ordinário. - As condutas elencadas no art. 11 da Lei n. 8.429/92, exigem, para sua configuração, a presença do elemento subjetivo doloso, devendo-se investigar, sempre, se houve má-fé na prática de



quaisquer dos atos descritos no referido diploma legal. - Rejeitar as preliminares. Dar provimento aos segundo, terceiro e quarto recursos e julgar prejudicado o primeiro, assim como os agravos retidos. APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0242.09.027169-1/001 - COMARCA DE ESPERA FELIZ - 1º APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - 2º APELANTE: EDUARDO REIS KIEFER - 3º APELANTE: ITAYR HORSTE PINHEIRO - 4º APELANTE: E R K ASSESSORIA LTDA - APELADO(A)(S): ITAYR HORSTE PINHEIRO, E R K ASSESSORIA LTDA, EDUARDO REIS KIEFER, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Considerando ainda que esta Empresa possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais especializados de “CONTADOR”, no que tange “Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil” em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada”, comungando nesta esteira com o professor MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed. São Paulo: Dialética, 2001. P. 289);

“A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação de organismos voltados a atividade especialidade, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício de magistério superior, a premiação em concursos ou a obtenção de láureas, a organização de equipe técnica e assim por diante. A notoriedade significa o reconhecimento da qualificação do sujeito por parte da comunidade. Ou seja, trata-se de evitar que a qualificação do sujeito seja avaliada exclusivamente no âmbito interno da Administração. Não basta a Administração reputar que o sujeito apresenta qualificação, pois é necessário



que esse juízo seja exercido pela comunidade. Não se exige notoriedade no tocante ao público em geral, mas que o conjunto dos profissionais de um certo setor reconheça no contratado um sujeito dotado de requisitos de especialização”.

Considerando a complexidade da Administração Pública torna prudente a consultoria de empresas especializadas em determinadas áreas, visando o melhor desempenho e eficácia dos órgãos públicos, de modo que cada tomada de decisão pode ser realizada com a menor margem de risco e maior margem de segurança, pautada em informações claras, concisas e tempestivas. Assim a contratação de uma empresa especializada que contribua com a efetividade na prestação dos serviços públicos faz-se necessária. Parte da doutrina nacional entende que o profissional de notória especialização é aquele que se destaca, em um determinado território ou em uma determinada região, pela sua especialização ou dedicação em determinado ramo do direito, cuja atuação naquele assunto passou a ser conhecida, tornou-se notória naquele meio. Para comprovar esta notória especialização o único representante da empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO ME, é detentor do curso de bacharel em Ciências Contábeis. Além disso, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, assim como referência em consultoria de controle interno e organização técnica de Patrimônio Público com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos:

- 1) Prefeitura Municipal de Carangola
- 2) Prefeitura Municipal de Itamonte
- 3) Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira
- 4) Prefeitura Municipal de Tombos
- 5) Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé
- 6) Prefeitura Municipal de Alagoa
- 7) Prefeitura Municipal de Simão Pereira
- 8) Prefeitura Municipal de Guiricema
- 9) Câmara Municipal de Arantina
- 10) Câmara Municipal de Simão Pereira
- 11) Câmara Municipal de Vicinas
- 12) Câmara Municipal de São Francisco do Glória
- 13) Câmara Municipal de Fervedouro
- 14) Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé
- 15) Câmara Municipal de Pedra Dourada
- 16) Câmara Municipal de Tombos
- 17) Câmara Municipal de Santana do Deserto



GUSTAVO GOMES CARDOZO ME
CNPJ 17.390.623/0001-10



- 18) Câmara Municipal de Passa Vinte
- 19) Instituto de Previdência de Muriaé (Muriaé-Prev)
- 20) Instituto de Previdência de Carangola (Ipesc)
- 21) Instituto de Previdência de Guiricema (Iprev)

Considerando ainda que esta Empresa possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais devidamente comprovadas não somente através de Atestados de Capacidade Técnica, mas por resultados devidamente acompanhados pela **Aprovação de Contas** pela Egrégia Cortes de Contas do Estado de Minas Gerais.

Após todas as considerações, acima exposta:

Destarte, a contratação ora sob análise desta empresa especializada em contabilidade pública por inexigibilidade de licitação é perfeitamente admissível para atender específicos serviços em razão da complexidade e especificidade, nos termos do Art.25, inciso II, §1º combinado com o Art.13, III, da Lei 8.666/93 devendo ser observado o disposto nos Arts.54 e 55 da mesma Lei e os princípios que regem a Administração Pública.

Encaminhamos a V. Ex.^a, para efeito de análise, nossa proposta para prestação de serviços profissionais especializados de **“CONTADOR”**, no que tange “Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil” em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada”, conforme solicitado:

1- ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS:

1.1- ESPECIFICAÇÕES:

ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS de gerenciamento contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE PÚBLICA.

1.1.1 Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como "CONTADOR".

1.1.1.1 - EXECUÇÃO

- a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária;
- b) Execução de toda parte Orçamentária e Financeira;
- c) Responsabilizar pela contabilização orçamentária;
- d) Controle de dotação orçamentária;
- e) Fechamento dos balancetes mensais;
- f) Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG;
- g) Confecção do Balanço anual;
- h) Confecção de Livros contábeis;
- i)Elaboração da Prestação de contas anual;
- j)Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara;
- k) Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal;

1.1.1.2 - ASSESSORIA E CONSULTORIA:

a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000;

b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação



de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município;

c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade;

d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo;

e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira;

f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG;

g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão;

h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgãos de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei;

i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos.

j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio;

l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG;



- n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes;
- o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas;
- p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil;

Disposições Finais

2. Esta empresa disponibilizará técnicos capacitados para atuarem na implantação e garantirem o perfeito funcionamento do objeto deste instrumento, os quais deverão dar expediente normal na sede da contratante (durante o prazo de implantação), ficando a contratada responsável pelo vínculo trabalhista assim como todas as verbas e encargos que recaiam sobre tal disponibilização, inclusive despesas com diárias de hotel, locomoção, alimentação e quaisquer outras.

3. Executado o contrato, seu objeto será recebido nos termos do art. 73, inciso II, alíneas "a" e "b" c/c art. 74, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações.

4. - **DO PREÇO:** A Contratante pagará ao Proponente pelos serviços prestados o seguinte:

- a) Honorários mensais de **RS 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais)**, com vencimento até ao dia **10 de cada mês**;





ITEM	QUANT	UNID	Descrição dos Serviços	VALOR UNITÁRIO MENSAL R\$	VALOR TOTAL R\$
01	01	12	<u>Contratação de empresa para prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "Gerenciamento Contábil" em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada"</u>	4.500,00	54.000,00
TOTAL					54.000,00

4 - A contratada se compromete a realizar no mínimo 1(uma) visita mensal de no mínimo 6(cinco) horas até a sede da contratante, para a manutenção dos serviços contratados, com disponibilização de técnicos da empresa, para o desenvolvimento e acompanhamento do serviço contratado, sem qualquer ônus pela contratante, como: Alimentação – Hospedagem – Reembolso de KM. A Proponente colocará à disposição da Contratante nos horários de 09:00 h às 11:00h e as 13:00h às 17:00h de segunda a sexta feira, profissionais desta Empresa à disposição da **contratante**, para esclarecimento e dúvidas, bem poderá ser solicitado via fax ou e-mail e sistema remoto, consultas e pareceres, no que tange as atribuições a serem assumidas.

5 - Os valores gastos com materiais na execução de serviços, tais como, livros, carimbos, pastas de arquivos, mídia digital, etc., correrão por conta da **Contratante**. No caso de o pagamento ser efetuado pelo Proponente, este será reembolsado pela primeira, mediante apresentação dos comprovantes legais.

6 - A contratante se compromete a colocar à disposição da contratada servidores, para o desempenho dos trabalhos ora proposto, bem como sala adequada com suporte de internet e equipamento de informática.



GUSTAVO GOMES CARDOZO ME

CNPJ 17.390.623/0001-10



7 - Os honorários poderão ser reajustados em comum acordo entre as partes quando houver aumento considerável dos serviços contratados, nos termos da Lei 8.666/93 e suas alterações.

8 - Todos os serviços extraordinários que forem necessários ou solicitados pelo Proponente serão cobrados à parte com preços previamente convenionados.

9 - Esta proposta vigorará pelo prazo de 02 (dois) meses, contados a partir da data de sua assinatura, segue em anexo toda documentação legal e fiscal desta empresa.

10 - O Proponente, se obriga, sob pena da lei, a respeitar e a assegurar o sigilo relativo às informações obtidas durante o seu trabalho não as divulgando, sob qualquer circunstância, para terceiros, sem autorização expressa da ENTIDADE, salvo quando houver obrigação legal de fazê-lo referido sigilo continua mesmo depois de terminados os compromissos contratuais.

Muriaé (MG), 04 de JANEIRO de 2021.

CNPJ: 17.390.623/0001-10

Gustavo Gomes Cardozo

Contador

32 98423-8434

Travessa Antônio Nascimento, 34 - Safira.

CEP - 36883-043 - Muriaé - MG



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração

REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO



NOME DO EMPRESÁRIO (nome completo em português sem abreviações) GUSTAVO GOMES CARDOZO		NIRE DA EMPRESA (conforme o seu estatuto e/ou contrato)	
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
PAIS M <input checked="" type="checkbox"/> B <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se diverso) COMUNHO PARCIAL	
NOME DO(S) SOU(S) SEBASTIAO CARDOZO		NOME DO(S) SOU(S) VILMA GOMES CARDOZO	
DATA DO EMI (data de nascimento) 11/07/1979		IDENTIDADE (numero) MG-8227050	
CATEGORIA DO EMI (grupo de empregaçao segundo o tipo de negocio)		CPF (numero) 040.082.976-26	
DOMICILIO (rua e número e complemento)		NUMERO 177	
RUA ARTHUR DUARTE		BARRIO/DISTRITO CERAMICA	
C.M.P. (complemento)		CEP 36030000	
Cidade MURIAE		UF MG	
declara, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possui outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E
EVENTO 2015	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DO OBJETO SOCIAL	EVENTO	DESCRIÇÃO DO EVENTO
NOME DO(S) EMPRESÁRIO(S) GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
LOCAL DO ENDEREÇO (rua e número)		NUMERO 34	
TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO		BARRIO/DISTRITO SAPIRA	
Cidade (nome completo) SALA 01		CEP 36000000	
MUNICÍPIO MURIAE		CORREIO ELETRÔNICO (E-MAIL) MURIAECONTABIL@HOTMAIL.COM	
VALOR DO CAPITAL (R\$) 12.000,00		VALOR DO CAPITAL (por extenso) DOZE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE - FICHA) 6920001 6399000		DESCRIÇÃO DO OBJETO ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES REALIZADOS POR CONTRATO RELATIVO A ÁREA DE CONTABILIDADE.	
DATA DE FIM DAS ATIVIDADES 03/12/2012	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.390.623/0001-10	INDICADOR DE SEDE CENTRAL OU FILIAL DE OUTRA UF NIRE cidade	UF MG
ASSINATURA DA FERRA PELO EMPRESÁRIO (se puder assinar com o nome completo/gerente)			
DATA DE ASSINATURA 23/12/2016	ASSINATURA DO EMPRESÁRIO		
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
_____		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPÉ, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: J163897820407



MG07201411



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 8194754 em 10/01/2017 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 167122401 - 28/12/2016. Autenticação: 9052F7A042EF7B6894222943322E4EE632C0290. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.juceemg.mg.gov.br e informe o nº do protocolo 16/712.240-1 e o código de segurança p15B Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2017 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
Secretária-Geral

pág. 3/0



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Registro Digital



Documento Principal

Identificação do Processo

Numero do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
16712.240-1	J163897820407	28/12/2016

Identificação do(s) Assinante(s)

CPF	Nome
040.082.976-26	GUSTAVO GOMES CARDOZO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 6194754 em 10/01/2017 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 167122401 - 28/12/2016. Autenticação: 8052F7A042EF7B6B04222343J22EF4EE632C9298. Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16712.240-1 e o código de segurança p158 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 12/01/2017 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bonfim
Secretária-Geral

pág. 4/6



NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO DE EMPRESA - NIRE DA SEDE 31111239953		NIRE DA FILIAL (preenchido somente se for diferente do NIRE)	
NOME DO EMPRESÁRIO (sempre em abreviatura) GUSTAVO GOMES CARDOZO			
NACIONALIDADE BRASILEIRA		ESTADO CIVIL CASADO	
SÉXO M <input checked="" type="checkbox"/> F <input type="checkbox"/>		REGIME DE BENS (se casado) COMUNHÃO PARCIAL	
FILHO DE (pai) SEBASTIÃO CARDOZO		(mãe) VILMA GOMES CARDOZO	
NASCIMENTO (dia, mês e ano) (nascimento) 11/03/1979		IDENTIFICAÇÃO (numero) MO-0227050	
ENVIADO POR (nome de identificação somente no caso de filho)		UF (numero) 040.082.976-20	
COMOÇÃO NA LOGRADOURO (rua, av., etc.) RUA ARTHUR DUARTE		NÚMERO 177	
COMPLEMENTO		BARRIO/DISTRITO CERAMICA	
MUNICÍPIO MURIAE		CEP 38880000	
Declaro, sob as penas da lei, não estar impedido de exercer atividade empresarial, que não possua outro registro de empresário, e requer à Junta Comercial do ESTADO DE MINAS GERAIS:			
ATO 002	DESCRIÇÃO DO ATO ALTERAÇÃO	EVENTO 021	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
EVENTO 2244	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS (PRINCIPAL E	EVENTO 2015	DESCRIÇÃO DO EVENTO ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL
NOME EMPRESARIAL GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
LOGRADOURO (rua, av., etc.) TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO		NÚMERO 34	
COMPLEMENTO SALA: 01;		BARRIO/DISTRITO SAFIRA	
MUNICÍPIO MURIAE		CEP 38880000	
VALOR DO CAPITAL - R\$ 12.000,00		VALOR DO CAPITAL (por moedas) DOZE MIL REAIS	
CÓDIGO DE ATIVIDADE ECONÔMICA (CNAE Fiscal) 6920902 7020400		DESCRIÇÃO DO OBJETIVO ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ACESSÓRIA E CONSULTORIA EM PLANEJAMENTO PARA ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ORGANIZAÇÃO INTERNA DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, PROJETOS PARA VIABILIZAÇÃO DE RECURSOS NAS ESFERAS ESTADUAL E FEDERAL, RECURSOS PÚBLICOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS.	
DATA DE INÍCIO DAS ATIVIDADES 03/12/2012	NÚMERO DE INSCRIÇÃO NO CNPJ 17.390.023/0001-10	TRANSPARENCIA DE BÊNDEJO DO DE FILIAL DE OUTRA UF NIRE anterior	UF MG
ASSINATURA DA FOLHA PELO EMPRESÁRIO (ou pelo representante legal/empresário) GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
DATA DA ASSINATURA 04/01/2016			
PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL			
DEFERIDO. PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.		AUTENTICAÇÃO	
 Ana Luiza Martins Juiz de Direito - JCM/MG 19/01/16		AUTENTICAÇÃO DIGITAL, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 4º DA IN-DREI 03/2013, EVIDENCIADA EM RODAPE, APÓS A APROVAÇÃO DO ATO	

MÓDULO INTEGRADOR: J163183876564



402606189



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 5685810 em 19/01/2016 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 180159571 - 13/01/2016. Autenticação: F4539CAE90FEC3F03C19D0A7AD3DA399FE5308. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.juceimg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 18/015.957-1 e o código de segurança EBI! Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

Marinely de Paula Bomfim
 Secretária-Geral



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
 Secretaria de Racionalização e Simplificação
 Departamento de Registro Empresarial e Integração
 Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso de Junta Comercial)



JUCEMG - UD57
 UD67 - MF MURIAE



16/015.957-1



NIRE (de sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código de Natureza Jurídica

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

31111239953

2135

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: **GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME**
 (de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº FCN/REMP



J163163876584

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CODIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERAÇÃO
		021	1	ALTERAÇÃO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)
		2244	1	ALTERAÇÃO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)
		2015	1	ALTERAÇÃO DE OBJETO SOCIAL

MURIAE Local
 12 Janeiro 2016
 Data

Representante Legal de Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Gustavo Gomes Cardozo
 Assinatura: [Assinatura]
 Telefone de Contato: 032.3726-1475

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
 A decisão

Data

Responsável

NÃO

NÃO

Data

Responsável

Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

19/01/16

Data

Responsável

[Assinatura]
 Responsável

DECISÃO COLEGIADA

- Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)
- Processo deferido. Publique-se e arquivar-se.
- Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Data



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
 CERTIFICO O REGISTRO SOB O NRO: 585818
 EM 19/01/2016.

GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME

Protocolo: 16/015.957-1

[Assinatura]



Vogal

OBSERVAÇÕES

AN1792710

M



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
 Certifico registro sob o nº 585818 em 19/01/2016 da Empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire 31111239953 e protocolo 16/015957-1 - 13/01/2016. Autenticação: F4539CAE80FEC3F03C18D0A7A030A389FE63C8. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe nº do protocolo 16/015.957-1 e o código de segurança EBIT. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/01/2016 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

[Assinatura]
 Secretária-Geral



TRANSFORMAÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA PARA REGISTRO DE EMPRESÁRIO INDIVIDUAL.

GUSTAVO GOMES CARDOZO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador da C.I.: MG-8227050-PC-MG e CPF nº 040.082.976-26, nascido em 11/07/1979, residente na Rua Arthur Duarte, nº 177, Bairro Cerâmica, em Muriaé - MG CEP: 36.880-000, **ÚNICO SÓCIO** da sociedade empresária limitada denominada **ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME**, com sede na Travessa Antonio do Nascimento, nº 44, Sala 01, Bairro Safira, em Muriaé - MG CEP: 36.880-000, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais sob o NIRE 31209731899, em 11/01/2013 e inscrita no CNPJ nº 17.390.623/0001-10, resolve transformar a **Sociedade Empresária Limitada para Empresário Individual**, e o faz conforme as seguintes cláusulas e condições:

O único sócio **GUSTAVO GOMES CARDOZO**, por não ter admitido um novo sócio para compor da sociedade empresária limitada, conforme foi comprometido na alteração contratual datada de 03/02/2014, registrada na JUCEMG sob o nº 5260219, em data de 22/04/2014, fazendo uso do que permite o § 3º do artigo 968, da Lei nº 10.406/2002, com redação alterada pelo artigo 10 da Lei Complementar nº 128/2008, resolve transformar a referida sociedade empresária limitada em Registro de Empresário Individual, conforme dados que seguem abaixo:

O tipo jurídico passa a ser **Empresário Individual**, e girará sob as seguintes condições:

I - O nome empresarial é **GUSTAVO GOMES CARDOZO**.

II - O objetivo da é a **Atividade de consultoria e auditoria contábil e tributária; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; Prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública, projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.**

III - A sede é na Travessa Antônio do Nascimento, nº 34, Sala 01, Bairro Safira, em Muriaé - MG, CEP: 36.880-000. O foro é a comarca de Muriaé, MG.

IV - O capital é R\$ 12.000,00 (doze mil reais), já totalmente integralizado em moeda corrente nacional.

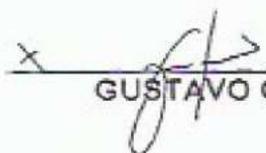
V - O início das atividades se deu em 03/12/2012.

VI - A duração é por tempo indeterminado.

VII - O Registro de Empresário Individual assume totalmente o Ativo e Passivo da Sociedade Empresária Limitada ora transformada.

E assim, por estar combinado, assina o presente instrumento de transformação em três vias de igual forma e teor.

MURIAÉ, 01 DE AGOSTO DE 2014.



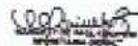
GUSTAVO GOMES CARDOZO



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O N.º 5371815
EM 12/09/2014
RNL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA - ME E

PROTÓCOLO: 14/395.301-0

RR1367616



JUCEMG

Certifico que este documento da empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire: 3111123995-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5371815 em 12/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/395.301-0 e o código de segurança rGeZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

pág. 3/3



Secretaria de Micro e Pequena Empresa da Presidência da República
Secretaria de Racionalização e Simplificação
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (USO DA JUNTA COMERCIAL)



JUCEMG - UD57
UD57 - MF MURIAE



14/395.301-0



NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

Código da Natureza Jurídica

Nº da Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

2062

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR(A). PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NOME: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
(de Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

314

Nº FCN/REMP



J143271500633

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002	-	-	ALTERACAO
		046	1	TRANSFORMACAO

Agência
Dof.

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Gustavo Gomes Cardozo

Assinatura: [Signature]

Telefone do Comércio: 032-3726-1475

MURIAE
Local

3 Setembro 2014
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(is) Igual(is) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
A decisão

____/____/____
Data

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

NÃO

____/____/____
Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

30/09/14
Data

Marizela Cortez Silva
Analista de Gestão e Registro Empresarial
1209092014-9

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIFICADO DE REGISTRO SOB O Nº 5371815
EM 12/09/2014
ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME F

PROTOCOLO: 14/395.301-0

[Signature]

Data

Vogal

Prest

AH1367615



Marizela

Certifico que este documento da empresa GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, Nire: 3111123895-3, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5371815 em 12/09/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/395.301-0 e o código de segurança rGeZ. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/09/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA



1. OSWALDO AZEVEDO PENA, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Universal, nº do CPF 125.358.346-34, documento de identidade MG-2283742, SSP, MG, com domicilio / residência a RUA MARTIM FRANCISCO, número 522, APT: 202, bairro / distrito GUTIERREZ, município BELO HORIZONTE - MINAS GERAIS, CEP 30.441-127 e

2. GUSTAVO GOMES CARDOZO, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Casado, regime de bens Comunhao Parcial, nº do CPF 040.082.976-26, documento de identidade MG-8227050, PC, MG, com domicilio / residência a RUA ARTHUR DUARTE, número 177, bairro / distrito CERAMICA, município MURIAE - MINAS GERAIS, CEP 36.880-000.

Constituem uma sociedade empresária limitada, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A sociedade adotará o nome empresarial de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA.

Cláusula Segunda - O objeto social será ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTABIL DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR CUSTOMIZAVEIS DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE PROGRAMAS DE COMPUTADOR NAO-CUSTOMIZAVEIS.

Cláusula Terceira - A sede da sociedade é na RUA BARAO DO MONTE ALTO, número 125, GALA: 314, bairro / distrito CENTRO, município MURIAE - MG, CEP 36.880-000.

Cláusula Quarta - A sociedade iniciará suas atividades em 03/12/2012 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta - O capital social é R\$ 12.000,00 (DOZE MIL reais) dividido em 12.000 quotas no valor nominal R\$ 1,00 (UM real), integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelos sócios:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
OSWALDO AZEVEDO PENA	600	600,00
GUSTAVO GOMES CARDOZO	11.400	11.400,00
TOTAL	12.000	12.000,00

Cláusula Sexta - As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão, a alteração contratual pertinente.

Cláusula Sétima - A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

Cláusula Oitava - A administração da sociedade caberá ao administrador/sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto,



CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA



fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do(s) outro(s) sócio(s).

Cláusula Nona - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

Cláusula Décima - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

Cláusula Décima Primeira - A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Décima Segunda - Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Cláusula Décima Terceira - Falecendo ou sendo interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado. Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

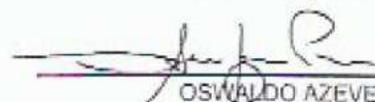
Cláusula Décima Quarta - O(s) Administrador (es) declara(m), sob as penas da lei, de que não está(ão) impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Quinta - O presente instrumento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996 e pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

Cláusula Décima Sexta - Fica eleito o foro do MURIAE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, estando os sócios justos e contratados, assinam este instrumento em 3 vias de igual teor e forma.

MURIAE - MG, 3 de Dezembro de 2012.

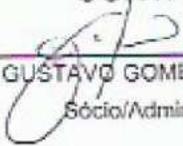


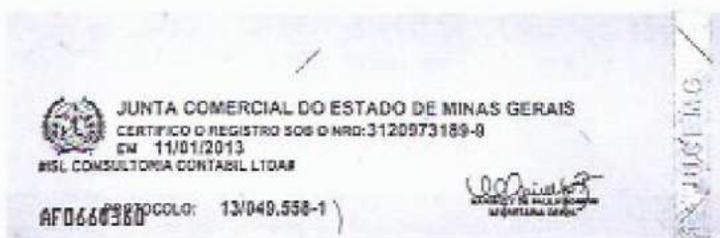
OSWALDO AZEVEDO PENA
Sócio





CONTRATO DE CONSTITUIÇÃO DE ISL CONSULTORIA
CONTABIL LTDA


GUSTAVO GOMES CARDOZO
Sócio/Administrador



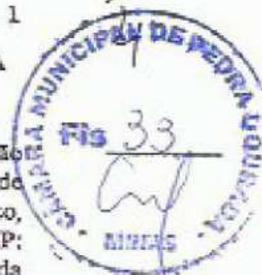
1

2

1

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 001 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME

OSWALDO AZEVEDO PENA, brasileiro, casado sob o regime da comunhão universal de bens, empresário, nascido aos 22/05/1948, portador do Documento de Identidade MG-2283742-SSP-MG e do CPF sob o nº 125.358.346-34 residente na Rua Martim Francisco, nº 522, Apartamento 202, Bairro Gutierrez, no município de Belo Horizonte, MG, CEP: 30.441-127 e GUSTAVO GOMES CARDOZO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 11/07/1979, portador do Documento de Identidade MG-8227050-PC-MG e inscrito no CPF sob o nº 040.082.976-26 residente na Rua Arthur Duarte, nº 177, Bairro Cerâmica, no município de Muriaé - MG, CEP: 36.880-000, únicos sócios competentes da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, registrada na JUCEMG em 11/01/2013 sob o nº 31209731899 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, resolvem de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o contrato social e o fazem da seguinte forma:



CLÁUSULA PRIMEIRA: O sócio OSWALDO AZEVEDO PENA possuidor de 600 (seiscentas) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 cada totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) retira-se da sociedade, transferindo 600 (seiscentas) quotas de capital no valor unitário de R\$ 1,00 cada totalizando R\$ 600,00 (seiscentos reais) para o sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO, dando o cedente ao cessionário, ampla, geral e irrevogável quitação pelas quotas ora cedidas, para nada mais reclamar, no presente ou no futuro.

Em razão dessa modificação dos sócios a cláusula quinta do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA QUINTA: O capital social e de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) divididos em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO GOMES CARDOZO	12.000	12.000,00
TOTAL	12.000	12.000,00

CLÁUSULA SEGUNDA: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Sala 314, Bairro Centro, no município de Muriaé - MG - CEP: 36.880-000

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 03/12/2012 e continua tendo seu prazo de duração é por tempo indeterminado, sendo o término do exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 3260219 em 22/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/027.991-1 e o código de segurança LXmA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

3
4

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) divididos em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma:

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO GOMES CARDOZO	12.000	12.000,00
TOTAL	12.000	12.000,00



CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade bem como o uso do nome empresarial caberá ao sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO o qual assinará pela sociedade com atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade não possui filial, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, esta continuará com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado os quais exercerão o direito às quotas através do co-proprietário, devidamente credenciado pelos demais, por escrito para tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão entre si um liquidante, com poderes para tal, providência esta, de acordo com as leis vigentes na data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: Os sócios declaram sob as penas da Lei, que não estão impedidos de exercer o comércio, ou a administração de sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5260219 em 22/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/027.991-1 e o código de segurança LXmA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2014 por Marlene de Paula Bornfim - Secretária Geral.



prevenção, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA:

A direção técnica do estabelecimento, ficará a cargo do sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO, devidamente inscrito no CRC-MG sob o nº 68.754 que se compromete a prestar assistência ao estabelecimento conforme legislação em vigor.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio remanescente GUSTAVO GOMES CARDOZO, se compromete no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da presente data, a contratar outro sócio, a fim de compor a SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente instrumento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996 e pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro de Muriaé – MG, CEP: 36.880-000, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estarem assim justos e contratados, pediram para lavrar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, que é assinado pelas partes para ter efeitos legais.

Muriaé - MG, 03 de fevereiro de 2014.

GUSTAVO GOMES CARDOZO
Sócio/Administrador

OSWALDO AZEVEDO PENNA
Sócio

Stamp: CARTÓRIO OLIVEIRA - SERVIÇO NOTARIAL DO 10º OFÍCIO...
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abastada(s)
GUSTAVO GOMES CARDOZO
Muriaé, 03/02/2014, 10:02:57
Em Teste...
Cláudio Alberto Ribeiro de Almeida
Enl.: R\$3,48 T.F.: R\$1,21 REDETELECOM - Total: R\$4,69

Stamp: TABELIONATO NELSON ELIZEU
Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abastada(s)
GUSTAVO GOMES CARDOZO
Muriaé, 13/03/2014, 10:02:57
Em Teste...
Cláudio Alberto Ribeiro de Almeida
Enl.: R\$3,48 T.F.: R\$1,21 REDETELECOM - Total: R\$4,69

Stamp: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Protocolo: 14/027.991-1
681196504

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA E CONTABILIDADE LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 526021 em 22/04/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/027.991-1 e o código de segurança LNINA. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/04/2014 por Marinely de Paula Bonfim - Secretária Geral.

ALTERAÇÃO CONTRATUAL Nº 002 DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA
LIMITADA: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME



GUSTAVO GOMES CARDOZO, brasileiro, casado sob o regime da comunhão parcial de bens, empresário, nascido aos 11/07/1979, portador do Documento de Identidade MG-8227050-PC-MG e inscrito no CPF sob o nº 040.082.976-26 residente na Rua Arthur Duarte, nº 177, Bairro Cerâmica, no município de Muriaé - MG, CEP: 36.880-000, único sócio competente da Sociedade Empresária Limitada que gira sob a denominação social de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, registrada na JUCEMG em 11/01/2013 sob o nº 31209731899 e inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, resolve na melhor forma de direito alterar o contrato social e o faz da seguinte forma:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade que tinha por objetivo a exploração do ramo de atividade de consultoria e auditoria contábil; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis, passa a ter por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública, projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade que tinha sua sede na Rua Barão do Monte Alto, nº 125, Sala 314, Bairro Centro, no município de Muriaé - MG - CEP: 36.880-000 passa a partir desta data a ter sua sede na Travessa Antônio do Nascimento, nº 44, Sala 01, Bairro Safira, no município de Muriaé - MG - CEP: 36880-000.

Em razão dessa modificação do objetivo social a cláusula segunda do contrato social passa a ter a seguinte redação:

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública, projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA: À vista da modificação ora ajustada, consolida-se o contrato social, com a seguinte redação:

CLÁUSULA PRIMEIRA: A sociedade gira sob o nome empresarial de ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME.

CLÁUSULA SEGUNDA: A sociedade tem por objetivo a exploração do ramo de atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis; prestação de serviços de acessória e consultoria em planejamento para órgãos da administração pública, organização interna de órgãos da administração pública,

x

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5285362 em 06/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/028.514-8 e o código de segurança 0Mull. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

projetos para viabilização de recursos nas esferas estadual e federal, recursos públicos, licitações e contratos.

CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem sua sede na Travessa Antônio do Nascimento nº 44, Sala 01, Bairro Safira, no município de Muriaé - MG - CEP: 36880-000.

CLÁUSULA QUARTA: A sociedade iniciou suas atividades em 03/12/2012 e continua tendo seu prazo de duração é por tempo indeterminado, sendo o término do exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

CLÁUSULA QUINTA: O capital social é de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) divididos em 12.000 (doze mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma;

NOME	Nº DE QUOTAS	VALOR R\$
GUSTAVO GOMES CARDOZO	12.000	12.000,00
TOTAL	12.000	12.000,00

CLÁUSULA SEXTA: As quotas são indivisíveis, e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

PARÁGRAFO ÚNICO: Até dois anos depois de averbada a modificação do contrato, responde o cedente solidariamente com o cessionário, perante a sociedade e terceiros, pelas obrigações que tinha como sócio.

CLÁUSULA SÉTIMA: A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA: A administração da sociedade bem como o uso do nome empresarial caberá ao sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO o qual assinará pela sociedade com atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial vedado, no entanto em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio.

CLÁUSULA NONA: Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados.

CLÁUSULA DÉCIMA: Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador(es) quando for o caso.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: A sociedade não possui filial, mas poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5285362 em 06/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/028.514-8 e o código de segurança oMult. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/06/2014 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: O falecimento ou interdição de qualquer dos sócios não dissolverá a sociedade, esta continuará com os herdeiros ou sucessores do sócio falecido ou interditado os quais exercerão o direito às quotas através do co-proprietário, devidamente credenciado pelos demais, por escrito para tal finalidade.

PARÁGRAFO ÚNICO: Em caso de liquidação da sociedade, os sócios nomearão entre si um liquidante, com poderes para tal, providência esta, de acordo com as leis vigentes na data.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: O sócio declara sob as penas da Lei, que não está impedido de exercer o comércio, ou a administração de sociedade por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime alimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: A direção técnica do estabelecimento, ficará a cargo do sócio GUSTAVO GOMES CARDOZO, devidamente inscrito no CRC-MG sob o nº 68.754 que se compromete a prestar assistência ao estabelecimento conforme legislação em vigor.

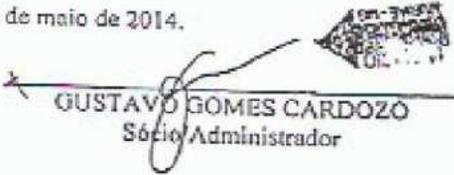
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: O sócio remanescente GUSTAVO GOMES CARDOZO, se compromete no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar de 22/04/2014 data da última alteração, a contratar outro sócio, a fim de compor a SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA.

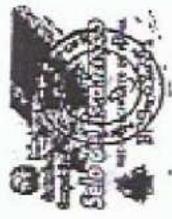
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA: O presente instrumento foi elaborado conforme a vigente Lei nº 8.934 de 18/11/1994, com exigências e procedimentos introduzidos pelo Decreto nº 1.800 de 30/01/1996 e pela Lei nº 10.406 de 10/01/2002.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA: Fica eleito o foro de Muriaé - MG, CEP: 36.880-000, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por estar assim justo e contratado, pediu para lavrar o presente instrumento em 03 (três) vias de igual forma e teor, que é assinado pela parte para ter efeitos legais.

Muriaé - MG, 05 de maio de 2014.


GUSTAVO GOMES CARDOZO
Sócio Administrador



TABELIONATO NELSON ELIZEU
OFÍCIO DE NOTAS DE MURIAÉ - MG
Rua Dr. Afonso Cavalcanti, nº 88 - Centro - Tel: (35) 3210-1232
E-mail: nelson@tblm.com.br

Reconheço por Semelhança a(s) firma(s) abaixo:
GUSTAVO GOMES CARDOZO
Muriaé, 26/05/2014 13:30:25 16334
Em Testemunho _____ da verdade.

Evol.: 1633,68 Recib.: 11:590,02 TFC: 611,21 Total: 1695,11g

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GERENCO E REGISTROSO 0300-3203032
Estr. 06/662014
RUA CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME
PROTocolo: 14028.514-8
R11197204

JULCENIO GOMES

Certifico que este documento da empresa ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME, Nire: 3120973189-9, foi deferido e arquivado na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, sob o nº 5285362 em 06/06/2014. Para validar este documento, acesse www.jucemg.mg.gov.br e informe: Nº do protocolo 14/028.514-8 e o código de segurança 0M11. Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 13/06/2014 por Marinely de Paula Boesfim - Secretária Geral.



Certidão Simplificada

Certificamos que as informações abaixo constam dos documentos arquivados nesta Junta Comercial e são vigentes na data de sua expedição.

Nome Empresarial:	GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME		
Natureza Jurídica:	EMPRESARIO		
Número de Identificação do Registro de Empresas - NIRE	CNPJ	Data de Arquivamento do Ato Constitutivo	Data de Início de Atividade
3111123995-3	17.390.623/0001-10	11/01/2013	03/12/2012
Endereço Completo:			
TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO 34 - SALA: 01 - BAIRRO SAFIRA CEP 36880-000 - MURIAE/MG			
Objeto Social:			
ATIVIDADES DE CONTABILIDADE, E PRESTACAO DE SERVICOS DE LEVANTAMENTO DE INFORMACOES REALIZADOS POR CONTRATO RELATIVO A AREA DE CONTABILIDADE.			
Capital:	R\$ 12.000,00	Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte	
DOZE MIL REAIS		MICRO EMPRESA (Lei Complementar nº123/06)	
Status: xxxxxxx	Situação: ATIVA		
Último Arquivamento: 10/01/2017	Número: 6194754		
Ato	002 - ALTERACAO		
Evento(s)	2244 - ALTERACAO DE ATIVIDADES ECONOMICAS (PRINCIPAL E SECUNDARIAS)		
	2015 - ALTERACAO DE OBJETO SOCIAL		
Empresa(s) Antecessora(s)			
Nome Anterior	Nire	Número Aprovação	UF Tipo Movimentação
ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA - ME	3120973189-9	31111239953	xx TRANSFORMACAO
Filial(ia) nesta Unidade da Federação ou fora dela			
Nire	CNPJ	Endereço	
Nome do Empresário: GUSTAVO GOMES CARDOZO			
Identidade: MG-8227050		CPF: 040.082.976-26	
Estado Civil: Casado		Regime de Bens: Comunhão Parcial	
NADA MAIS!			

Belo Horizonte, 22 de Novembro de 2019 11:19

MARINELY DE PAULA ROMM
 SECRETARIA GERAL

Certidão Simplificada Digital emitida pela JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS e certificada digitalmente. Se desejar confirmar a autenticidade desta certidão, acesse o site da JUCEMG (<http://www.jucemg.mg.gov.br>) e clique em validar certidão. A certidão pode ser validada de duas formas:

- 1) Validação por envio de arquivo (upload)
- 2) Validação visual (digite o nº C190002845283 e visualize a certidão)



19/523.589-4



MUNICÍPIO DE MURIAÉ

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA



CERTIDÃO CONJUNTA NEGATIVA DE DÉBITOS - CND

Emitida em	09/11/2020	Valida até:	07/02/2021	Nº Certidão:	0 2 9 3 5
------------	------------	-------------	------------	--------------	-----------

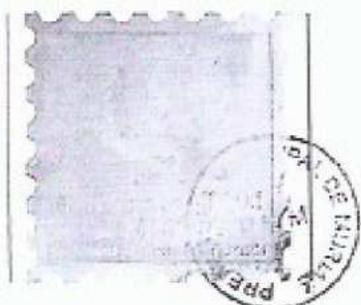
Identificação do Contribuinte

Nome: GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME			
CNPJ/CPF: 17.390.623/0001-10		Inscrição Cadastro Fiscal: 305341	
Endereço: TV. ANTONIO DO NASCIMENTO		Número: 34	Complemento: SALA 01
Bairro: SAFIRA	Cidade: MURIAÉ	UF: MG	CEP: 36.892-500

À vista do requerimento do interessado protocolizado em 05/11/2020 sob o nº 12.973/2020, nos termos do art. 380, da Lei Complementar nº 3.195, de 27 de dezembro de 2005 - Código Tributário do Município de Muriaé (CTM), é certificado que **não constam** pendências em nome do sujeito passivo acima identificado, relativas a créditos tributários e não-tributários devidos à Administração Direta e Indireta Municipal e a inscrições em Dívida Ativa Municipal, ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade desse contribuinte que vierem a ser apuradas.//

Esta certidão refere-se à situação da regularidade do sujeito passivo para com a Fazenda Municipal no âmbito do Município de Muriaé e, no caso de pessoa jurídica, é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais.//

QUALQUER RASURA, BORRÃO OU EMENDA INVALIDARÁ ESTA CERTIDÃO//



Rodrigo dos Santos Machado
 Rodrigo dos Santos Machado
 Masp. 3301
 Rua do Eng. Carlos Machado
 Cx. d. 109 - de Nova Brasília
 42.100-00

Silvio Marcio Bousada Salvato
 Silvio Marcio Bousada Salvato
 Secretário Municipal de Fazenda

Observações

SEM OBSERVAÇÕES.//



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: GUSTAVO GOMES CARDOZO (MATRIZ E FILIAIS)
 CNPJ: 17.390.623/0001-10
 Certidão nº: 34545282/2020
 Expedição: 23/12/2020, às 10:47:01
 Validade: 20/06/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que GUSTAVO GOMES CARDOZO (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, NÃO CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

Simple Nacional - Consulta Optantes



Data da consulta: 21/11/2019

Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ : 17.390.623/0001-10

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial : GUSTAVO GOMES CARDOZO

Situação Atual

Situação no Simples Nacional : Optante pelo Simples Nacional desde 01/01/2016

Situação no SIMEI: NÃO optante pelo SIMEI

Períodos Anteriores

Opções pelo Simples Nacional em Períodos Anteriores: Não Existem

Opções pelo SIMEI em Períodos Anteriores: Não Existem

Agendamentos (Simples Nacional)

Agendamentos no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (Simples Nacional)

Eventos Futuros no Simples Nacional: Não Existem

Eventos Futuros (SIMEI)

Eventos Futuros no SIMEI: Não Existem



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA



NOME EMPRESARIAL GUSTAVO GOMES CARDEZO		COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 11/01/2013	
TIPO DE ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) [S] CONSULTORIA CONTABIL					
CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.20-6-01 - Atividades de contabilidade					
CLASSIFICAÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 63.99-2-00 - Outras atividades de prestação de serviços de informação não especificadas anteriormente					
TIPO DE ESTABELECIMENTO DE NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)					
COGNOME TV ANTONIO DO NASCIMENTO		NUMERO 34	COMPLEMENTO SALA: 01;		
CNPJ 36.863-043	CARROCEIRO SAFIRA	MUNICÍPIO MURIAE	UF MG		
E-MAIL ELETRÔNICO MURIAECONTABIL@HOTMAIL.COM		TELEFONE (32) 3722-1272/ (32) 8423-8434			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****					
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA			DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 11/01/2013		
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL					
SITUAÇÃO ESPECIAL *****			DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 23/12/2020 às 10:57:28 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Voltar

Imprimir

**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade do
FGTS - CRF**

Inscrição: 17.390.623/0001-10
Razão Social: ISL CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME
Endereço: RUA BARAO DO MONTE ALTO 125 SALA 314 / CENTRO / MURIAE / MG /
36880-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 23/12/2020 a 21/01/2021

Certificação Número: 2020122304292350643080

Informação obtida em 23/12/2020 10:52:00

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS

Negativa

CERTIDÃO EMITIDA EM:
23/12/2020CERTIDÃO VALIDA ATÉ:
23/03/2021

NOME/NOME EMPRESARIAL: GUSTAVO GOMES CARDOZO

INSCRIÇÃO ESTADUAL: 002890633.00-90

CNPJ/CPF: 17.390.623/0001-10

SITUAÇÃO: Ativo

LOGRADOURO: TRAVESSA ANTONIO DO NASCIMENTO

NÚMERO: 34

COMPLEMENTO: SALA 01,

BAIRRO: SAFIRA

CEP: 36880000

DISTRITO/POVOADO:

MUNICÍPIO: MURIAE

UF: MG

Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Estadual cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. Não constam débitos relativos a tributos administrados pela Fazenda Pública Estadual e/ou Advocacia Geral do Estado;

2. No caso de utilização para lavratura de escritura pública ou registro de formal de partilha, de carta de adjudicação expedida em autos de inventário ou de arrolamento, de sentença em ação de separação judicial, divórcio, ou de partilha de bens na união estável e de escritura pública de doação de bens imóveis, esta certidão somente terá validade se acompanhada da Certidão de Pagamento / Desoneração do ITCD, prevista no artigo 39 do Decreto 43.981/2005.

Certidão válida para todos os estabelecimentos da empresa, alcançando débitos tributários do sujeito passivo em Fase Administrativa ou inscritos em Dívida Ativa.

IDENTIFICAÇÃO

NÚMERO DO PTA

DESCRIÇÃO

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no sítio da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais em www.fazenda.mg.gov.br => certidão de débitos tributários => certificar documentos

CÓDIGO DE CONTROLE DE CERTIDÃO: 2020000438623535



Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais

**ALVARÁ DE ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL
DE SOCIEDADE**

O Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no Decreto-Lei nº. 9.295/46, expede o presente Alvará de Organização Contábil, para que surta os efeitos legais.

REGISTRO Nº MG-011399/O-6

VÁLIDO ATÉ: 31/03/2021

IDENTIFICAÇÃO:

DENOMINAÇÃO..... : GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME
 NOME DE FANTASIA... : ISL CONSULTORIA CONTABIL
 CATEGORIA : EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)
 CNPJ : 17.390.623/0001-10
 ENDEREÇO : TV ANTONIO DO NASCIMENTO, 34 SALA 01, SAFIRA - 36880-000
 ATIVIDADES : CONTABILIDADE, AUDITORIA, ASSESSORIA, CONSULTORIA, OUTRAS ATIVIDADES

TITULAR / SÓCIOS / RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

REGISTRO	NOME	CATEGORIA	TIPO DE VINCULO
MG-068754/O-9	GUSTAVO GOMES CARDOZO	CONTADOR	TITULAR / Resp. Técnico

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 24/12/2020 as 09:27:35.

Válido até: 31/03/2021.

Código de Controle: 778100.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE REGULARIDADE CADASTRAL DE EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MINAS GERAIS certifica que a Organização Contábil identificada no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

DENOMINAÇÃO.....	: GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME
NOME FANTASIA.....	: ISL CONSULTORIA CONTABIL
REGISTRO.....	: MG-011399/O-6
CATEGORIA.....	: EMPRESÁRIO(INDIVIDUAL)
CNPJ.....	: 17.390.623/0001-10

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que, posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 24/12/2020 as 09:26:48.

Válido até: 24/03/2021.

Código de Controle: 422847.

Para verificar a autenticidade deste documento consulte o site do CRCMG.



CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CERTIDÃO DE REGULARIDADE PROFISSIONAL

O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE MINAS GERAIS certifica que o(a) profissional identificado(a) no presente documento encontra-se em situação regular.

IDENTIFICAÇÃO DO REGISTRO

NOME..... : GUSTAVO GOMES CARDOZO
REGISTRO..... : MG-068754/O-9
CATEGORIA..... : CONTADOR
CPF..... : 040.082.976-26

A presente CERTIDÃO não quita nem invalida quaisquer débitos ou infrações que posteriormente, venham a ser apurados pelo CRCMG contra o referido registro.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.

Emissão: BELO HORIZONTE, 24/12/2020 as 09:20:37.

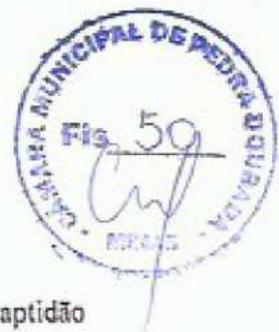
Válido até: 24/03/2021.

Código de Controle: 544961.

A aceitação desta Certidão está condicionada a verificação de sua autenticidade no endereço eletrônico www.CRCMG.org.br



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira - Muriaé (MG), presta serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA**, CNPJ nº 18.114.215/0001-07, tendo contrato firmado sob número 078/2018 de 27/04/2018 e Termos Aditivos até 31/12/2020 resultante do Processo Licitatório 034/2018 Pregão Presencial 19/2018 cujo objeto é prestação de serviços técnicos Especializados para administração Pública Municipal na área de controle interno, incluindo visitas técnicas "in loco" e capacitação de servidores e prestação de Serviços técnicos profissionais na área administrativa e contábil, de modo operacional conforme descrições abaixo: Serviço de acompanhamento técnico dos dados de informações remetidos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios - SICOM e verificação da compatibilidade de tais registros com as execuções, financeiras e patrimonial do Poder Público; Serviço de assessoria na elaboração de peças de defesas técnicas em Processos Administrativos, Intimações, Citações, Notificações, Prestações de Contas de Convênios e afins, Originário do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e de Convênios, Acordos e Congêneres firmados com os órgãos federais e estaduais; Serviço de assessoria na verificação dos procedimentos adotados na formalização dos Processos Licitatórios do Poder Executivo Municipal, em conformidade com a Lei Federal nº 8666/93 e suas posteriores alterações; Serviço de assessoria na manutenção da regularidade do CAUC - Cadastro Único de Exigência para Transferência Voluntária, utilizando do CAUC como um importante instrumento de controle de gestão fiscal, permitindo ao gesto público uma forma simplificada de controle do cumprimento da legislação no que se refere as normas para a realização de transparências voluntárias.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Pedra Dourada (MG), em 29 de dezembro de 2020.

SILVANIR
SIMPICIO DE
ANDRADE:82
900728649

Assinado de forma digital
por SILVANIR SIMPLICIO
DE
ANDRADE:82900728649
Dados: 2020.12.29
12:46:37 -0300


Silvanir Simplicio de Andrade
Prefeito Municipal de Pedra Dourada



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), presta serviços à **CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS**, CNPJ nº 02.392.993/0001-10, tendo contrato firmado sob número 09/2019 de 15/05/2019 tendo sido feito Termos Aditivos validade até 31/12/2020 resultante do Processo Licitatório 09/2019 Carta Convite 01/2019 cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços de gerenciamento contábil, sendo responsável pela verificação das exigências impostas da Lei 4.320/64, na Lei de Responsabilidade Fiscal, na Lei Orçamentária e no Plano Plurianual com ferramentas de gestão.

Registramos, ainda, que à prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Tombos (MG), em 22 de dezembro de 2020.

02.392.993/0001-10

Câmara Municipal de Tombos

Av. Alfredo Vargas, 1266

São Sebastião - CEP: 36.844-000

TOMBOS - MG

Edson Almada do N. Mendonça
Edson Almada do Nascimento Mendonça
Presidente da Câmara Municipal de Tombos

CÂMARA MUNICIPAL DE ARANTINA

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Ulisses Fernandes, 21, Centro, Arantina - CEP. 37.360-000

CNPJ: 00.161.847/0001-58 Telefone: 0**32 3496-1329



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira - Muriné (MG), presta serviços à **CÂMARA MUNICIPAL DE ARANTINA**, CNPJ nº 00.161.847/0001-58, tendo contrato firmado sob número 10/2017 de 05/05/2017 tendo sido feito Termos Aditivos validade até 31/0/2021 resultante do Processo Licitatório 10/2017 Pregão Presencial 02/2017 cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços contábeis, com responsabilidade técnica para a administração pública, na área de finanças públicas, compreendendo o orçamento público, contabilidade pública, tesouraria entre outras.

Registramos, ainda, que a prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Arantina (MG), em 18 de dezembro de 2020.

Dirceu Oliveira Landim

Presidente da Câmara Municipal de Arantina

00.161.847/0001-58

CÂMARA MUNICIPAL
DE ARANTINA

RUA ULISSES FERNANDES, 21
CENTRO CEP 37.360-000
ARANTINA - MG

Dirceu Oliveira Landim
PRESIDENTE DA CÂMARA
MUNICIPAL DE ARANTINA



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

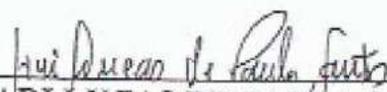


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), presta serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA**, CNPJ nº 18.137.943/0001-26, tendo contrato firmado sob número 1319/2018 de 01/09/2018 tendo sido feito Termos Aditivos com validade até 03/09/2021 resultante do Processo Licitatório 319/2018 Pregão Presencial 33/2018 cujo objeto contratação de empresa especializada em prestação de serviços contábeis, com responsabilidade técnica para a administração pública, na área de finanças públicas, compreendendo o orçamento público, contabilidade pública, tesouraria entre outras.

Registramos, ainda, que à prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo à empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Guiricema (MG), em 03 de novembro de 2020.



ARI LUCAS DE PAULA SANTOS
Prefeito Municipal de Guiricema

Ari Lucas de Paula Santos
Prefeito Municipal de Guiricema



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525 - 000 - ESTADO DE MINAS GERAIS



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa Gustavo Gomes Cardozo - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, nº 34 Sala 01, bairro Safira, Muriaé/MG, presta serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA, CNPJ nº 18.137.943/0001-26, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e suporte técnico.

Registramos, ainda que as prestação dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnico e comercialmente.

Guiricema (MG), 07 de março de 2019.

Antônio Márcio Coutinho Oliveira Júnior

- Secretário Municipal de Finanças -

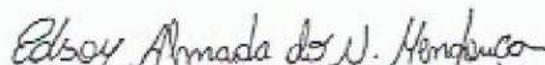


ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Gustavo Gomes Cardozo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n: 34, Sala 01, Bairro Safira-Muriaé/MG, presta serviços à Câmara Municipal de Tombos-MG, CNPJ: 02.392.993/0001-10, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentaria e suporte técnico.

Registramos, ainda que as prestação dos serviços acima referidos apresentar bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnico e comercialmente.

Tombos (MG), 07 de março de 2019.


Edson Almada do Nascimento Mendonça

Presidente da Câmara Municipal de Tombos

Av. Alfredo Vargas 1.266,
São Sebastião, Tombos - MG
CEP 36.844-000

(32) 3751-1164 | (32) 3751-2214
secretaria@camaratombos.mg.gov.br
www.camaratombos.mg.gov.br



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Estado de Minas Gerais
CNPJ. 18.114.215/0001-07



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **Gustavo Gomes Cardozo - ME**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n 34 Sala 01, bairro Safira-Muriaé/MG, presta serviços à PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, CNPJ nº 18.114.215/0001-07, para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentaria e suporte técnico.

Registramos, ainda que as prestações dos serviços acima referidos apresentar bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que desabone técnico e comercialmente.

- Pedra Dourada (MG), 07 de março de 2019.


Silvanir Símplicio de Andrade
Prefeito Municipal de Pedra Dourada

Praça Cristalino de Aguiar, nº 20, Centro, em Pedra Dourada - Minas Gerais - CEP. 36.847-000
Telefone: (32) 3748-1295 / (32) 3748-1004 / (32) 3748-1008 / (32) 3748-1028



Prefeitura Municipal de Pedra Dourada



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA**, CNPJ nº **18.114.215/0001-07**, tendo contrato firmado entre os Exercícios 2013 a 2016 para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e suporte técnico.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Pedra Dourada (MG), em 30 de dezembro de 2016.

Eunice Araújo Moreira Soares
Prefeita Municipal de Pedra Dourada



Prefeitura Municipal de Carangola

Estado de Minas Gerais



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, aptidão de desempenho e atestado de execução, que a empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, inscrita no CNPJ sob o nº **17.390.623/0001-10**, estabelecida na Travessa Antônio Nascimento, n. 34 Sala 01, bairro Safira – Muriaé (MG), prestou serviços à **PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA**, CNPJ nº **19.279.827/0001-04**, tendo contrato firmado entre os Exercícios 2013 a 2016 para prestação de serviços técnicos especializados em consultoria e assessoria contábil pública e finanças públicas compreendendo: orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária e suporte técnico em atendimento as seguintes secretarias: Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Contabilidade e Tesouraria.

Registramos, ainda, que as prestações dos serviços acima referidos apresentaram bom desempenho operacional, tendo a empresa cumprido fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente.

Carangola (MG), em 30 de dezembro de 2016.



Luiz Cezar Soares Ricardo
Prefeito Municipal de Carangola

Câmara Municipal de Arantina

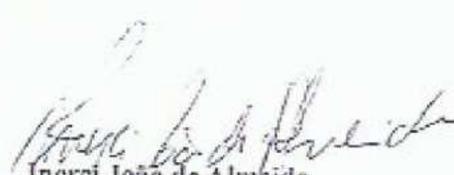
Estado de Minas Gerais



DECLARAÇÃO

A Câmara Municipal de Arantina, inscrita no CNPJ sob o número 06.161.847/0001-58, situada à Rua Ulisses Fernandes, 21, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a empresa **ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial desde 02/01/2013 até a presente data.

Arantina (MG), 27 de fevereiro de 2014.


Inerci João de Almeida
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS-MG

Avenida Alfredo Vargas, nº 1.266, Bairro São Sebastião
CEP: 36.844-000 - Tombos - MG Telefax: (32) 3751-1164 / 2214
CNPJ: 02.392.993/0001-10

email: camaratombos@zipmail.com.br

site: www.camaratombosmg.gov.br



DECLARAÇÃO

A Câmara Municipal de Tombos-MG, inscrita no CNPJ sob o número 02.392.993/0001-10, situada à Avenida Alfredo Vargas, n. 1.266, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a empresa **ISI CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME**, inscrita no CNPJ sob o número 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial desde 02/01/2013 até a presente data.

Tombos-MG, 27 de fevereiro de 2014.

Perusso
Ondre Camilo Perusso
Presidente da Câmara



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20.296.810/0001 - 44



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.296.810/0001-44, situada à Praça Cristalino de Aguiar 20 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Pedra Dourada (MG), 08 de abril de 2013.

Antonio Marcos Rodrigues

ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Antonio Marcos Rodrigues
Presidente
CPF: 003.868.936-75



CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS

Avenida Alfredo Vargas, 1266. Bairro: São Sebastião

CEP.: 36.844-000 - Tombos - MG Telefax: (32) 3751-1266

email: camaratombos@zipmail.com.br



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS-MG, inscrita no CNPJ sob o nº 02.392.993.0001-10, situada à Avenida Alfredo Vargas, nº 1.266 – Bairro São Sebastião, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa **ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10, possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara Municipal com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Tombos - MG, 08 de abril de 2013

ONOFRE CAMILO PERUSSO
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TOMBOS

Câmara Municipal de Arantina

Rua Ulisses Fernandes, 21, Centro – CNPJ 00.161.847/0001-58.



Declaração de Capacidade Técnica

A Câmara municipal de Arantina, inscrita no CNPJ sob o n 00.161.847/001-58, situada à Rua Ulisses Fernandes, n 21- centro, nesta cidade, vem, através desta ,DECLARAR ,para fins de habilitação em processo licitatório que a EMPRESA ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA , inscrita no CNPJ sob o n 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para Prestação de serviços de consultoria contábil pública, nas áreas De finanças publicas, compreendo orçamento público contabilidade pública , tesouraria ,execução orçamentária, Gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta CÂMARA com zelo, pontualidade e honrando Os compromissos ora contratados.

ARANTINA MG, 02 DE ABRIL DE 2013

ISRAEL DE FÁTIMA GONÇALVES

PRESIDENTE DA CÂMARA



CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA
CEP 36123-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

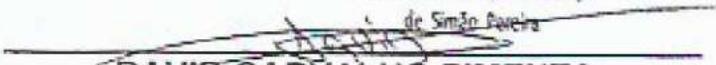


DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE SIMÃO PEREIRA, inscrita no CNPJ sob o nº 20.434.072/0001-54, situada à Rua Duarte de Abreu, nº 90 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, DECLARAR para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Simão Pereira - MG, 02 de abril de 2013

David Carvalho Pimenta
Presidente da Câmara Municipal
de Simão Pereira


DAVID CARVALHO PIMENTA
PRESIDENTE DA CÂMARA



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, inscrita no CNPJ sob o nº. 20.296.810/0001-44, situada à Praça Cristalino de Aguiar 20 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, DECLARAR para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Câmara com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Pedra Dourada (MG), 08 de abril de 2013.

Antônio Marcos Rodrigues

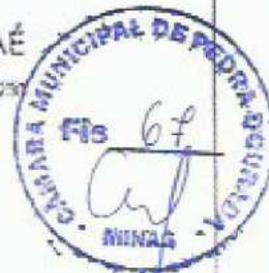
ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES
PRESIDENTE DA CÂMARA

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Antônio Marcos Rodrigues
Presidente
CPF: 000.000.000-70



PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ

AVENIDA SILVEIRA BRUM, Nº 20, CENTRO - CEP 38645-000 - TEL. (35) 3726-1200/(35) 3726-1230
PATROCÍNIO DO MURIAÉ - MG



DECLARAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A PREFEITURA MUNICIPAL DE PATROCÍNIO DO MURIAÉ, inscrita no CNPJ sob o nº 17.947.607/0001-86, situada à Av. Silveira Brum, nº 20 – Centro, nesta cidade, vem, através desta, **DECLARAR** para fins de Habilitação em Processo Licitatório que a Empresa **ISL CONSULTORIA CONTÁBIL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 17.390.623/0001-10 possui capacidade técnica para prestação de serviços de consultoria e assessoria contábil pública, nas áreas de finanças públicas, compreendo orçamento público, contabilidade pública, tesouraria, execução orçamentária, gestão de pessoal e gestão patrimonial tendo prestado serviços a esta Prefeitura com zelo, pontualidade e honrando os compromissos ora contratados.

Patrocínio do Muriaé (MG), 02 de abril de 2013

PABLO EMÍLIO CAMPOS CORREA
PREFEITO MUNICIPAL

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 958502	Protocolo/Ano: 9000261100 / 2015	Data Cadastro: 10/09/2015	Ano Ref.: 2014
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: ARQUIVO		Novo Processo:	
Situação: AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos:	
Município: CARANGOLA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. ADRIENE ANDRADE	Distribuído em: 10/09/2015
Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:
Auditor:	
Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em: 04/07/2016
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2014	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	Tipo: Interessado(a)
Nome: IVSON E SILVA LEITE	Tipo: Procurador
Nome: LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	Tipo: Ordenador
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação IC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1368657	04/10/2017	05/10/2017	ARQUIVAMENTO



	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	ARQUIVO	
1368546	03/10/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	04/10/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1366620	26/09/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/09/2017 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1366525	25/09/2017 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	26/09/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1320649	03/03/2017 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	03/03/2017 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1320468	02/03/2017 PROTOCOLO	02/03/2017 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	DEVOLUÇÃO
1320334	02/03/2017 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	02/03/2017 PROTOCOLO	REDISTRIBUIÇÃO A RELATOR
1317607	15/02/2017 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	15/02/2017 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	TRANSFERÊNCIA
1310429	15/12/2016 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19/12/2016 COORD. DE TAQUIGRAFIA E ACÓRDÃO	ELABORAÇÃO DE NOTAS TAQUIGRÁFICAS

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 13/12/2016 **Tipo:** NORMAL **Competência:** PRIMEIRA CÂMARA **Relator:** CONS. ADRIENE ANDRADE

Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS **Ocorrência:**

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL :

Data Sessão: 08/08/2017 **Decisão:** APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO

**OFÍCIO(S):**

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2017	6620	RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO DA PREF.	27/04/2017		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2017	6337	CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	25/04/2017	11/09/2017 13:29:34	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2017	6335	PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA	25/04/2017	11/09/2017 13:29:34	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2016	6139	LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	25/04/2016	13/06/2016 12:27:19	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO
2016	3199	LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	08/03/2016	05/04/2016 10:13:46	DILIGÊNCIA EXTERNA - OFICIAR

PEÇAS PROCESSUAIS:

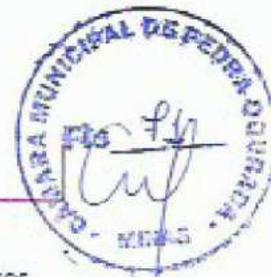
Data do Arquivo	Descrição	link
03/10/2017	PARECER MP	Ver íntegra do documento
26/04/2017	JUNTADA DE AR	Ver íntegra do documento
24/02/2017	PARECER	Ver íntegra do documento
06/10/2016	PARECER MP	Ver íntegra do documento
23/09/2016	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
04/08/2016	DESPACHO	Ver íntegra do documento
07/07/2016	PARECER MP	Ver íntegra do documento
01/07/2016	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
01/04/2016	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
15/02/2016	DESPACHO	Ver íntegra do documento
15/02/2016	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
------	---------------

CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA

OAB/MG 095.187



* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 164 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA-MG
Praça Cristalino de Aguiar, Nº 20, Bairro: Centro
CEP: 36847-000 - Pedra Dourada - MG Telefone: (32) 3748-1045
CNPJ: 20. 296.810/0001-44
Email: camaramunicipalpd@gmail.com

NOTIFICAÇÃO DE RESCISÃO DO CONTRATO Nº 001/2021
INEXIGIBILIDADE 001/2021

A Câmara Municipal de Pedra Dourada - MG, na pessoa de seu Presidente, Sr. Juberto Antônio de Souza, vem através desta, informá-lo do interesse em rescindir o contrato de prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "Gerenciamento Contábil", em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG nº 001/2021, motivadamente, baseado nos artigos 79, inciso II da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Pedra Doura - MG, 31 de julho de 2023.

JUBERTO ANTÔNIO DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG

PUBLICADO
31/07/2023

AVANÇO IBANISS Recebido
31/07/23
f

MULO ROBERTO
IBANISS
CHEFE DE SECRETARIA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 987637	Protocolo/Ano: 9000922100 / 2016	Data Cadastro: 17/10/2016	Ano Ref.: 2015
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: ARQUIVO		Novo Processo:	
Situação: AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos: 0	
Município: CARANGOLA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA	Distribuído em: 17/10/2016
Colegiado: SEGUNDA CÂMARA	Redistribuído em:
Auditor:	
Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em: 26/10/2017
Assunto: REMESSA DE PRESTACAO DE CONTAS ANUAL DO EXERCICIO DE 2015	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	Tipo: Interessado(a)
Nome: LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	Tipo: Responsável
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA	Tipo: Órgão/Entidade

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1414243	22/06/2018 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	26/06/2018 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO
1414051	21/06/2018	22/06/2018	DEVOLUÇÃO COM

	CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	PARECER
1410963	08/06/2018 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	08/06/2018 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1410901	07/06/2018 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	08/06/2018 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1385036	17/01/2018 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	18/01/2018 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1382889	15/12/2017 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	15/12/2017 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1380831	04/12/2017 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	05/12/2017 SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA
1375201	08/11/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	08/11/2017 GABINETE DR. WANDERLEY ÁVILA	CONCLUSÃO AO RELATOR
1375138	08/11/2017 CABINETE DRA. MARIA CECÍLIA	08/11/2017 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER



DECISÃO(ÕES):

Sessão: 14/12/2017	Tipo: NORMAL	Competência: SEGUNDA CÂMARA	Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS		Ocorrência:	

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:

Data Sessão: 08/05/2018	Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO
-----------------------------------	--

OFÍCIO(S):

Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2018	3680	JOEL MAIA DE	07/03/2018	20/07/2018	COMUNICAÇÃO DE

2018	3674	ABREU	07/03/2018	20/07/2018	PARECER PRÉVIO COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2017	5132	LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	05/04/2017	23/05/2017 07:33:59	COMUNICAÇÃO DE DESPACHO DO RELATOR



PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
21/06/2018	PARECER MP	Ver íntegra do documento
16/01/2018	PARECER	Ver íntegra do documento
08/11/2017	PARECER MP	Ver íntegra do documento
25/10/2017	ANEXOS/RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
15/09/2017	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
31/08/2017	PETIÇÃO	Ver íntegra do documento
05/04/2017	DESPACHO	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
31/03/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
27/01/2017	EXPEDIENTE	Ver íntegra do documento

ADVOGADO(S) CADASTRADO(S):

Nome	Número da OAB
CLAUDEMIR CARLOS DE OLIVEIRA	OAB/MG 095.187

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em 02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados ou pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TCE-MG

Relatório de Dados do Processo



DADOS DO PROCESSO:

No Processo: 1024507	Protocolo/Ano: 9000781600 / 2017	Data Cadastro: 04/10/2017	Ano Ref.: 2016
Natureza: PCTAS EXECUTIVO MUNICIPAL		Tipo de Administração: DM	
Localização: ARQUIVO		Novo Processo:	
Situação: AG. ARQUIVAMENTO/ARQUIVADO			
Procedência: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA			
No Antigo:	Processo Principal:	Qtde. Anexos: 0	
Município: CARANGOLA			

DISTRIBUIÇÃO:

Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO	Distribuído em: 04/10/2017
Colegiado: PRIMEIRA CÂMARA	Redistribuído em:
Auditor:	
Procurador MP: PROCURADOR GERAL MPC	Distribuído em: 29/05/2018
Assunto: REMESSA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO EXERCÍCIO DE 2016	

RESPONSÁVEL / INTERESSADO / PROCURADOR:

Nome: CÂMARA MUNICIPAL DE CARANGOLA	Tipo: Interessado(a)
Nome: LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	Tipo: Ordenador
Nome: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANGOLA	Tipo: Órgão/Entidade de Atuação IC

ÚLTIMAS TRAMITAÇÕES:

N GUIA:	Origem:	Destino:	Ocorrência:
1453567	06/02/2019 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	07/02/2019 ARQUIVO	ARQUIVAMENTO



1452596	31/01/2019 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	31/01/2019 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DESPACHO
1451620	25/01/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	25/01/2019 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	CONCLUSÃO AO RELATOR
1451478	24/01/2019 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	25/01/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	DEVOLUÇÃO COM PARECER
1450742	18/01/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	18/01/2019 CAMP - COORD. DE ACOMP. DAS AÇÕES DO MP	MEDIDAS CABÍVEIS
1450728	18/01/2019 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	18/01/2019 MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	MEDIDAS CABÍVEIS
1433145	01/10/2018 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	01/10/2018 COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL	CUMPRIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA
1430744	19/09/2018 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	19/09/2018 COORDENADORIA DE DELIBERAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA	ELABORAÇÃO DO REGISTRO DAS DECISÕES
1427048	31/08/2018 GABINETE DR. SEBASTIÃO HELVECIO	31/08/2018 SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	PUBLICAÇÃO DE PAUTA

DECISÃO(ÕES):

Sessão: 18/09/2018	Tipo: NORMAL	Competência: PRIMEIRA CÂMARA	Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO
Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO		Ocorrência:	

DECISÕES DA CÂMARA MUNICIPAL:

Data Sessão: 04/12/2018	Decisão: APROVAÇÃO DAS CONTAS DE GOVERNO
-----------------------------------	--

OFÍCIO(S):



Ano	No	Parte	Dt.Comun.	Dt.Vcto.	Ocorrência
2018	21136	CARLOS CLAYTON LEAL OLIVEIRA	13/11/2018		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2018	21135	JOEL MAIA DE ABREU	13/11/2018	17/04/2019	COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2018	21134	PAULO CÉSAR DE CARVALHO PETERSEN	13/11/2018		COMUNICAÇÃO DE PARECER PRÉVIO
2017	23939	LUIZ CEZAR SOARES RICARDO	20/11/2017	05/02/2018 16:52:26	ABERTURA DE VISTA - CITAÇÃO

PEÇAS PROCESSUAIS:

Data do Arquivo	Descrição	link
31/01/2019	DESPACHO	Ver íntegra do documento
24/01/2019	PARECER MP	Ver íntegra do documento
13/11/2018	CERTIDÃO DE TRÂNSITO	Ver íntegra do documento
27/09/2018	PARECER	Ver íntegra do documento
30/08/2018	RELATÓRIO CONSELHEIRO	Ver íntegra do documento
05/07/2018	PARECER MP	Ver íntegra do documento
29/05/2018	RELATÓRIO TÉCNICO	Ver íntegra do documento
16/11/2017	DESPACHO	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento
06/11/2017	RELATÓRIO ELETRÔNICO PCA	Ver íntegra do documento

* Em cumprimento ao disposto no artigo 5º da Portaria nº 45/PRES/2020, publicada em

02/07/2020, informamos que a partir de 17/07/2020 os documentos anexados aos processos, no curso de sua regular tramitação no TCEMG, serão disponibilizados imediatamente após publicação da deliberação terminativa ou definitiva exarada pelos respectivos Colegiados pelo Relator, sendo garantido, no entanto, o direito ao requerimento de vista e cópia dos autos em qualquer etapa do processo, nos termos do artigo 184 da resolução nº 12/2008 (RITCEMG).





Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



Processo n.: 958794
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada
Exercício: 2014
Responsável: Eutice Araújo Moreira Soares

Senhor Coordenador,

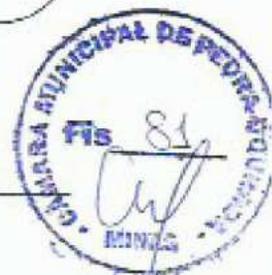
1. O Tribunal de Contas, na sessão de 10/03/2016, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas (f. 25/27), e comunicou ao Presidente da Câmara, para o julgamento pelo Legislativo Municipal.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 06/09/2016, conforme Ata e Resolução n. 001/2017 (f. 34/36; 40/41v; 44/45v e 49/54).
4. Com a presença de 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por 6 (seis) votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, o Ministério Público de Contas encaminha o processo para arquivamento, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2017.

Daniel de Carvalho Guimarães
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



Processo n.: 987232
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada
Exercício: 2015
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares

Senhora Procuradora-Geral,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 5/9//2017, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas (f. 52/53v) e o encaminhou ao Legislativo Municipal para julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 2/10/2018, conforme Ata e Resolução n. 001/2018 (f. 66/74).
4. Com a presença 9 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, acompanhando o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 e/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo, nos termos do respectivo acórdão.

Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos
Coordenadora de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas

Processo n.: 987232
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada
Exercício: 2015
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares



Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura



À Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, este Ministério Público de Contas remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento.

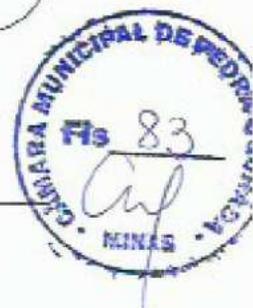
Belo Horizonte, 12 de novembro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



Processo n.: 1012833
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada
Exercício: 2016
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares

Senhora Procuradora-Geral,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 14/8/2018, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas (f. 409/410v) e o encaminhou ao Legislativo Municipal para julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 9 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 23/10/2018, conforme Ata e Resolução n. 002/2018 (f. 419/427).
4. Com a presença de 8 (oito) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade votos, não acompanhando, com quórum qualificado, o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo, nos termos do respectivo acórdão.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2018.

Kátia Guimarães Barreto Barcellos

Coordenadora de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas

Processo n.: 1012833
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada
Exercício: 2016
Responsável: Eunice Araújo Moreira Soares



Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete da Procuradora-Geral Elke Andrade Soares de Moura



À Coordenadoria de Arquivo e Gestão de Documentos,

Tendo em vista que, após análise técnica da documentação acostada, restou constatado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, este Ministério Público de Contas remete os presentes autos a essa unidade para arquivamento,

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2018.

Elke Andrade Soares de Moura
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



Ministério
Público
Folha n.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Acompanhamento de Ações do Ministério Público



Processo n.: 1047296
Natureza: Prestação de Contas – Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Pedra Dourada
Exercício: 2017
Responsável: Silvanir Simplicio de Andrade

Senhora Procuradora-Geral,

1. O Tribunal de Contas, na sessão de 26/03/2019, emitiu Parecer Prévio pela aprovação das contas e o encaminhou ao Legislativo Municipal para julgamento previsto no art. 180 da Constituição do Estado de Minas Gerais de 1989.
2. Vieram os autos a este Ministério Público para análise da legalidade do referido julgamento.
3. O Legislativo Municipal, composto de 09 (nove) vereadores, julgou as referidas contas, na sessão do dia 15/10/2019, conforme Ata e Resolução n. 006/2019.
4. Com a presença de 09 (nove) edis, as contas foram aprovadas por unanimidade de votos, acompanhado o Parecer Prévio do Tribunal.
5. Considerando que o julgamento realizado pelo Legislativo Municipal atendeu aos preceitos legais, em especial ao art. 31 da CR/88 c/c o art. 44 da Lei Complementar n. 102/08, verifica-se que o processo encontra-se apto a ser encaminhado ao arquivo, nos termos do respectivo acórdão.

Belo Horizonte, 17 de dezembro de 2019.

Frederico Alvarenga Darwich Camilo

Coordenador de Acompanhamento de Ações do Ministério Público de Contas em exercício
(Documento assinado digitalmente disponível no SGAP)



Ministério
Público
Folha nº

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



PARECER

Processo nº: 1072171/2019
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedra Dourada
Responsável: Silvanir Simplicio de Andrade
Exercício: 2018

Senhor Relator,

1. Prestação de Contas apresentada pelo chefe do Poder Executivo do município de Pedra Dourada, referente ao exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal de Contas via *SICOM*, para análise.

2. Após análise inicial, peças 2/12, a unidade técnica entendeu regulares as contas e concluiu pela sua aprovação em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar nº 102/2008, uma vez que:

a) Quanto aos créditos orçamentários e adicionais (item 2):

- Não foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.1);
- Não foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, obedecendo ao disposto no artigo 42 da Lei 4320/64 (item 2.2);
- Não abertos créditos suplementares e especiais sem recursos, obedecendo ao disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.1);
- Não foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis, atendendo o disposto no artigo 43 da Lei 4320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000 (item 2.3.2);
- Não foram empenhadas despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



do art. 167 da Constituição da República de 1988 e/c § Único do art. 167 da LC 101/2000. (item 2.4);

- b) Quanto ao repasse ao Poder Legislativo Municipal (item 3):
- O valor do repasse ao Poder Legislativo Municipal atendeu o disposto no inciso I do caput do artigo 29A da CR/88;
- c) Quanto à Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (item 4):
- Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal/88 (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,36% da Receita Base de Cálculo;
- d) Quanto aos Gastos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde (item 5):
- Foi aplicado o percentual de 17,68% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no art. 198 §2º, III da CR/88, LC 141/2012 e IN 05/2012;
 - Não existe valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior;
- e) Quanto às Despesas com Pessoal por Poder (item 6):
- O Poder Executivo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, b, tendo sido aplicados 52,07% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Poder Legislativo obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 20, III, a, tendo sido aplicados 4,56% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);
 - O Município obedeceu aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III, tendo sido aplicados 56,63% da Receita Corrente Líquida (Base de Cálculo);



Ministério
Público
Folha n°

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



f) Quanto ao Relatório de Controle Interno (item 7):

- O relatório de Controle Interno abordou todos os itens exigidos no item I do Anexo I, a que se refere o art. 2º, caput e § 2º, art. 3º, § 6º e art. 4º, caput, todos da Instrução Normativa nº 04, de 29 de novembro de 2017.

3. Não obstante a referida regularidade, a unidade técnica apresentou as seguintes recomendações:

- Quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao chefe do Poder Executivo que cumpra, com eficácia, as regras locais e constitucionais e adote medidas para aprimorar o planejamento municipal, a fim de evitar a suplementação excessiva de dotações;
- Ainda quanto aos créditos suplementares, recomenda-se ao Poder Legislativo que, ao apreciar e votar projeto de lei orçamentária municipal, observe com cautela os índices de autorização de suplementação de dotações para que a prática vigente não se repita;
- Recomenda-se o atendimento ao disposto na Consulta nº 742.472, na qual o TCEMG, alicerçado nos princípios do planejamento e da transparência, manifestou-se no sentido de que não pode a Lei Orçamentária ou mesmo outro diploma legal admitir a abertura de créditos suplementares sem indicar o percentual sobre a receita orçada municipal, limitativo à suplementação de dotações orçamentárias previstas no Orçamento;
- Quanto aos decretos de alterações orçamentárias, recomenda-se ao gestor a observância da Consulta nº 932477/2014 do TCEMG, que veda a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e as aplicações constitucionais em ensino e saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as fontes 100 e 200;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



- Quanto ao Demonstrativo de Gastos nas Ações e Serviços Públicos em Saúde, recomenda-se que as despesas com saúde devem ser empenhadas e pagas utilizando-se somente as fontes de receitas 101 e 201 e a movimentação dos recursos correspondentes deve ser feita em conta corrente bancária específica e serem identificados e escriturados de forma individualizada por fonte (por conta representativa da RBC), conforme parâmetros utilizados no SICOM estabelecidos na INTC n° 05/2011, alterada pela INTC n° 15/2011, bem como ao que estabelece o inciso I do art. 50 da LC n° 101/2000 e §§ 6° e 8° do art. 1° da INTC n° 13/2008;
- No tocante ao Controle Interno, recomenda-se que, em exercícios subsequentes, o Órgão de Controle Interno opine conclusivamente, seja pela regularidade, pela regularidade com ressalvas, ou pela irregularidade das contas, conforme disposto no § 3° do art. 42 da LC 102/2008 do TCEMG.

4. Em seguida, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do Regimento Interno do TCEMG.

5. Compulsando a análise das informações encaminhadas pelo gestor público, verifíco, em consonância com a unidade técnica, a ausência de irregularidade nas contas apresentadas.

6. Assim, reconhecendo a presunção de veracidade relativa das informações prestadas, bem como a inexistência de dados que configurem ofensa a mandamento constitucional e legal, OPINO, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar n° 102/2008, pela APROVAÇÃO DAS CONTAS.

É o parecer.

Belo Horizonte, 19 de novembro de 2019.



Ministério
Público
Folha n°

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Daniel de Carvalho Guimarães



DANIEL DE CARVALHO GUIMARÃES
Procurador do Ministério Público de Contas de Minas Gerais



**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO
MUNICIPAL N. 1071950**

Procedência: Prefeitura Municipal de Guiricema
Exercício: 2018
Responsável: Ari Lucas de Paula Santos
MPIC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO



EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E CONTÁBIL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. ÍNDICES E LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

1. As contas recebem parecer prévio pela aprovação quando expressarem de forma clara e objetiva a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais.
2. A apreciação das contas anuais compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo Prefeito no período.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

37ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara – 3/12/2019

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Prefeito Ari Lucas de Paula Santos, do Município de Guiricema, relativa ao exercício de 2018.

O órgão técnico realizou o exame das contas e não constatou impropriedades, conforme “Relatório de Conclusão PCA” (peça n. 21, 36 páginas).

O Ministério Público junto ao Tribunal ratificou o relatório técnico, em que se concluiu por emissão de parecer pela aprovação das contas, consoante “Parecer MP” (peça n. 22, 3 páginas).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

I. Considerações iniciais

Esta prestação de contas foi examinada conforme o previsto na Resolução TC n. 04/09, disciplinada na Instrução Normativa n. 04/17 e na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/19, a partir das informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal por meio do Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM.

2. Apontamentos do órgão técnico

A unidade técnica, com fundamento nas diretrizes definidas por este Tribunal, após analisar prestação de contas, sugeriu a sua aprovação, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, fl. 34 do "Relatório de Conclusão PCA" (peça n. 21), tecendo seguintes observações às fls. 08 e 28 da referida peça:

- Com relação aos decretos de alterações orçamentárias, foram detectados acréscimos e reduções em fontes incompatíveis (peça n. 04, com 03 páginas), em desacordo com o parecer emitido na Consulta n. 932.477, em sessão plenária de 19/11/14, no qual se estabelecem as exceções para a abertura de créditos adicionais com fontes distintas. Ante essa constatação, aconselhou ao gestor a observância da orientação contida no mencionado parecer; e
- Quanto ao relatório de controle interno, assinalou que o respectivo parecer não é conclusivo, infringindo-se os preceitos do § 3º do art. 42 da Lei Complementar n. 102/08, embora a peça contenha todos os itens especificados no item I do Anexo I, a que se referem o art. 2º, *caput* e § 2º, art. 3º, § 6º, e art. 4º da Instrução Normativa TC n. 04, de 29/12/17. Assim, recomendou que, no exercício seguinte, seja elaborado relatório nos termos da referida instrução normativa, consignando-se manifestação pela regularidade, regularidade com ressalva ou irregularidade das contas. Assinalou, ainda, que, no referido relatório, a identificação do gestor municipal está incorreta (fl. 02 da peça n. 19).

Adiro às sugestões da unidade técnica, ratificadas pelo Órgão Ministerial, e recomendo ao atual Prefeito a adoção das medidas indicadas, a fim de compatibilizar as práticas contábeis e administrativas do ente local às exigências legais aplicáveis.

3. Considerações finais

Verifiquei, a partir da informação técnica, o cumprimento dos índices legais e constitucionais relativos à manutenção e desenvolvimento do ensino (25,04%), às ações e serviços públicos de saúde (17,77%), aos limites das despesas com pessoal (53,45% pelo município, e de 48,91% e 4,54% pelos Poderes Executivo e Legislativo, respectivamente), bem como do estabelecido no art. 29-A da Carta da República acerca do repasse ao Poder Legislativo (6,92%).

Sobre os pisos constitucionais, o órgão técnico observou:

- No tocante ao repasse à Câmara, assinalou-se divergência entre os valores da transferência e da devolução informados pelo Legislativo e Executivo, e que foi considerado o valor do repasse consignado pela Prefeitura, R\$925.240,71, conforme demonstrativos do SICOM/Consulta "Despesas Extraorçamentárias" (peça n. 09) e "Movimentação da Conta Bancária" (peça n. 07). Quanto ao valor devolvido à Prefeitura, em que pese o Executivo não ter registrado devolução, o órgão técnico considerou o montante de R\$6.751,72, informado pela Câmara, consoante registro nos demonstrativos "Despesas Extraorçamentárias" (peça n. 18) e "Movimentação da Conta Bancária" (peça n. 16), fl. 09 da peça 21.
- Quanto à aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE, em conformidade com o SICOM/Consulta/2018, anotou-se que foram empenhadas despesas no total de R\$1.144.010,81 com recursos da fonte 101, tendo sido pago o montante de R\$1.064.734,14 e inscrita em restos a pagar a quantia de R\$79.276,67, fl. 13, peça 21.
- A movimentação dos recursos destinados a MDE não foi realizada em conta corrente bancária específica, infringindo-se o disposto no art. 50, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e §§ 6º e 8º da INTC n. 13/08. Sugeriu então recomendar ao gestor que a movimentação dos

recursos correspondentes ao ensino seja feita em contas bancárias específicas, identificadas e escrituradas de forma individualizada por fonte (recursos que integram a Receita Base de Cálculo), conforme parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, em consonância com o disposto no inciso I do art. 50 da LC n. 101/2000 e §§ 6º e 8º do art. 1º da INTC n. 13/2008 (peça 21, fl. 13).

- d) Na apuração do índice constitucional, foram glosados empenhos não pertinentes à MDE na monta de R\$22.602,08, e R\$780,35 de restos a pagar processados. Assim, o valor total aplicado foi de R\$1.120.628,38 (fl. 13 da peça n. 21).
- e) Com relação às ações e serviços de saúde - ASPS, em consonância com o SICOM/Consulta/2018, observou-se que foram empenhadas despesas no importe de R\$2.526.400,82, efetuadas na fonte 102, com a quitação de R\$2.315.198,87 e inscrição em restos a pagar de R\$211.201,95 (peça n. 21, fl. 19).
- f) Verificou-se também, no tocante às ASPS, que a movimentação de recursos não se deu em conta corrente bancária específica, contrariando-se o disposto na Lei n. 8.080/1990, na Lei Complementar n. 141/2012 e/c os arts. 2º, §§ 1º e 2º, e 8º da INTC n. 19/2008. O órgão técnico sugeriu recomendar ao gestor que a movimentação dos recursos pertinentes à saúde seja realizada em contas correntes bancárias específicas, que os recursos sejam escriturados e identificados de forma individualizada por fonte (recursos que integram a RBC), em consonância com os parâmetros utilizados no SICOM, estabelecidos na INTC n. 05/2011, alterada pela INTC n. 15/2011, em harmonia com o estabelecido no inciso I do art. 50 da Lei Complementar n. 101/00 e §§6º e 8º do art. 1º da INTC n. 19/2008 (peça 21, fl. 19).
- g) Anotou-se que, do total aplicado em ASPS, foram excluídas despesas não pertinentes, na monta de R\$17.393,38, desconsiderados os valores de R\$1.440,00 dos restos a pagar processados e de R\$458,29 não processados. Dessa forma, a soma aplicada em ASPS foi R\$2.507.109,15 (fl. 19 da peça 21).
- h) Ainda no que tange às despesas com as ASPS, o órgão técnico registrou a inexistência de valor residual a ser aplicado referente ao exercício anterior (peça n. 21, fl. 20).
- i) Em relação à despesa com pessoal, a unidade técnica consignou que, em cumprimento do disposto nos §§ 5º e 6º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, procedeu ao acréscimo à Receita Corrente Líquida dos valores devidos pelo Estado ao município, no exercício em exame, relativos ao FUNDEB (R\$460.289,14) e ao ICMS (R\$292.485,82), no total de R\$752.774,96, e promoveu novo cálculo dos limites dos gastos com pessoal, constatando a conformidade legal dos percentuais aplicados: 50,97% pelo município, 46,64% e 4,33%, respectivamente pelos Poderes Executivo e Legislativo (fl. 27 da peça n. 21).

Merece destaque também a análise relativa ao PNE – Plano Nacional de Educação (metas 1 e 18, da Lei n. 13.005/14), com apuração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, nos termos da INTC n. 01/16, conforme demonstrativos 8 e 9 (fls. 29/32 da peça n. 21). O órgão técnico assinou que o município cumpriu 75,92% da Meta 1, em desacordo com as disposições contidas na Lei n. 13.005/14, na qual se determinava a universalização, até o ano de 2016, da educação infantil na pré-escola para crianças de quatro a cinco anos de idade. Assinou também que, até o exercício em análise, o município apresentou 0% (zero percentual) no tocante à oferta em creche para crianças de zero a três anos, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, a teor da Lei n. 13.005/14. Registrou, ainda, o não cumprimento da Meta 18, prevista na Lei n. 11.738/08, que se refere ao piso salarial dos profissionais da educação básica pública.

Ante essas constatações, a unidade técnica, acompanhada pelo Órgão Ministerial, sugeriu recomendar ao gestor a adoção de políticas públicas que viabilizem a universalização da educação básica.

Fls. 94
CÁRTER MUNICIPAL DE PEDAGOGIA
DIRETOR

Acorde com a referida manifestação, recomendo ao gestor a estrita observância das metas do Plano Nacional de Educação – PNE e sua compatibilização com os instrumentos de planejamento municipais, assegurando a eficácia dos comandos insertos no inciso VIII do art. 206 e art. 208 da Constituição da República e na Lei Federal n. 13.005/14.

Em consulta ao Sistema de Gestão e Administração de Processos – SGAP, averigui ter havido, no município, inspeção referente ao exercício ora analisado (Processos n.ºs 1.071.536 e 1.071.509) para verificação da regularidade da execução de despesas nos exercícios de 2012 até 2019, na Prefeitura e na Câmara, respectivamente, e que ambos encontram-se em exame técnico, conforme informação contida nos dois “Relatórios de Dados dos Processos”.

Finalmente, é de se registrar que a apreciação das contas anuais oferecidas compreende a gestão como um todo, e não o exame de cada ato praticado pelo administrador no período. Assim, a emissão de parecer não impede a análise de impropriedades identificadas em inspeção e ou denunciadas, tendo em vista os princípios da verdade material e da prevalência e indisponibilidade do interesse público, como também a indeclinável competência desta Corte de Contas na busca da máxima efetividade das normas constitucionais aplicáveis à Administração Pública.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesto-me, fundamentado no preceito do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08, por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de responsabilidade do Prefeito Ari Lucas de Paula Santos, do Município de Guiricema, relativas ao exercício de 2018.

No mais, caberá ao Prefeito manter organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno comunicar a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, arquivem-se o processo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

Acolho a proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE JOSÉ ALVES VIANA:

Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO A PROCURADORA MARIA CECÍLIA BORGES.)

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento, das Notas Taquigráficas e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em: **I) emitir PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Ari Lucas de Paula Santos, Prefeito Municipal de Guiricema, no exercício de 2018, com fundamento no disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/08; **II) determinar ao Prefeito** que mantenha organizada, nos termos da legislação de regência, a documentação pertinente para fins de exercício do controle externo em inspeção e ou auditoria, e aos responsáveis pelo controle interno que comuniquem a este Tribunal toda e qualquer falha detectada, sob pena de responsabilidade solidária; **III) determinar, por fim, o arquivamento do processo**, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, bem como as anotações e cautelas de praxe.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

Plenário Governador Milton Campos, 3 de dezembro de 2019.

JOSÉ ALVES VIANA
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(assinado digitalmente)

dds/

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

TERMO DE REFERÊNCIA



1. INTRODUÇÃO:

1.1. Este Termo de Referência visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica para prestar serviços especializados de Gerenciamento Contábil, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG.

1.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

2. JUSTIFICATIVA:

2.1. Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica para prestar serviços contábeis especializados a favor da Câmara Municipal, com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização, bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

2.2. Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

2.3. Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas.

2.4. Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando de realização de assessoria e consultoria técnica contábil, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

2.5. Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que: "Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato".

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



2.6. Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização da empresa contratada e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da Câmara Municipal forem evidenciados.

2.7. Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada.

2.8. Os serviços a serem contratados pela Câmara Municipal serão os seguintes:

a) Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange "Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como "CONTADOR".

a.1. EXECUÇÃO:

- a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária;
- b) Execução de toda parte Orçamentária e Financeira;
- c) Responsabilizar pela contabilização orçamentária;
- d) Controle de dotação orçamentária;
- e) Fechamento dos balancetes mensais;
- f) Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG;
- g) Confecção do Balanço anual;
- h) Confecção de Livros contábeis;
- i) Elaboração da Prestação de contas anual;
- j) Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara;
- k) Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal;

b.1. ASSESSORIA E CONSULTORIA:

- a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º 101/2000;
- b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município;
- c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade;
- d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo;

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



- c) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil financeira;
- f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG;
- g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão;
- h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgãos de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei;
- i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos.
- j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio;
- l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG;
- n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes;
- o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas;
- p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.

2.9. Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

2.10. A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontra sintonia com os princípios das carreias jurídicas. Neste sentido, cita-se estudo de Lúcia Valle Figuciredo, no sentido de que:

“se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos”.

2.11. Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que:

“Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências. Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições – isso, quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si”.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



2.12. Por outro lado, tem-se que o futuro contratado é um profissional capacitado a prestar o serviço mais adequado ao interesse público, como se comprova pelos atestados de capacidade técnica juntados aos autos, demonstrando ser reconhecido pelo mercado como referências na área da contabilidade.

2.13. De fato, o profissional que executa os serviços para a empresa é detentor do curso de bacharel em Ciências Contábeis. Além disso, já prestou para alguns e tem prestado para outros os mesmos serviços objeto desta inexigibilidade, assim como referência em consultoria de controle interno e organização técnica de Patrimônio Público com perfeita ordem, zelo e lisura, conforme comprovam Atestados de Capacidade Técnica, anexos neste processo, a diversos entes públicos, a saber:

- 1) Prefeitura Municipal de Carangola;
- 2) Prefeitura Municipal de Itamonte;
- 3) Prefeitura Municipal de Pedro Teixeira;
- 4) Prefeitura Municipal de Tombos;
- 5) Prefeitura Municipal de Patrocínio do Muriaé;
- 6) Prefeitura Municipal de Alagoa;
- 7) Prefeitura Municipal de Simão Pereira;
- 8) Prefeitura Municipal de Guiricema;
- 9) Câmara Municipal de Pedra Dourada;
- 10) Câmara Municipal de Simão Pereira;
- 11) Câmara Municipal de Viciras;
- 12) Câmara Municipal de São Francisco do Glória;
- 13) Câmara Municipal de Fervedouro;
- 14) Câmara Municipal de Patrocínio do Muriaé;
- 15) Câmara Municipal de Pedra Dourada;
- 16) Câmara Municipal de Tombos;
- 17) Câmara Municipal de Santana do Deserto;
- 18) Câmara Municipal de Passa Vinte
- 19) Instituto de Previdência de Muriaé (Muriaé-Prev);
- 20) Instituto de Previdência de Carangola (Ipesc);
- 21) Instituto de Previdência de Guiricema (Iprev).

2.14. Deste modo, entendo que a empresa possui condição específica e singular, na realização de trabalhos realizados na área de prestação de serviços profissionais devidamente comprovadas não somente através de Atestados de Capacidade Técnica, mas por resultados devidamente acompanhados pela **aprovação de Contas** pela Egrégia Cortes de Contas do Estado de Minas Gerais.

2.15. Neste toar, tem-se que no contexto dos serviços especializados, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já reconheceu a confiança no trabalho

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

profissional como elemento a ser aferido, quando do exame da inexigibilidade de licitação. Veja-se o trecho pertinente da ementa do acórdão proferido na AP 348, de relatoria do Ministro Eros Grau:



“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o §1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança” (j. em 15.12.2006).

2.16. O caráter parcialmente subjetivo da denominada confiança no profissional pode e deve ser objeto de fundamentação transparente, com o que se permite o controle quanto à razoabilidade da escolha administrativa. A singularidade do serviço não exige que exista um único profissional apto, mas sim que se demonstre a presença de característica própria do serviço que justifique a contratação de um específico profissional dotado de determinadas qualidades, em detrimento de outros potenciais candidatos.

2.17. Continuando, os julgados do STF reconhecem a inviabilidade da disputa objetiva para contratação pelo poder público, por meio de licitação. Assim foi no Recurso Ordinário em Habeas Corpus 72.830-8/RO (Rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, j. 24/10/1995), no Recurso Extraordinário 466.705-3/SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 14/03/2006), na Ação Penal 348-5/SC (Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 15/12/2006) e no Habeas Corpus 86.198-9/PR (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, j. 17/04/2007). As decisões ressaltam, em diferentes circunstâncias, a inexistência do dever de licitar, quando presentes os requisitos da notória especialização do profissional, da confiança entre administração e profissional e da relevância do trabalho contratado. Também aparece a preocupação em se verificar a presença de honorários com valores razoáveis e da existência de serviço efetivamente executado em proveito da administração pública.

2.18. Tais decisões sustentam que os serviços estão impregnados pelas características pessoais do executor, o que impede a sua comparação com outros semelhantes que sejam executados por terceiros. Daí que tais características subjetivas constituem um fator de discriminação suficiente a autorizar um tratamento desuniforme na hipótese, afastando assim o dever de licitar atestando, assim, a singularidade do serviço.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

2.19. A disputa na licitação é um ato pela conquista de mercado. Esta conclusão, por si só, afasta a possibilidade de competição entre profissionais pela conquista do cliente. Some-se a isto o fato de que é impossível aos contadores disputarem a prestação de serviços com base em preços.

2.20. Por sua vez, a singularidade não está na atividade específica a ser exercida, mas na essência do objeto contratado, o serviço contábil.

2.21. Vale dizer: a contratação do serviço é em si uma contratação singular, de um objeto singular, de um profissional singular, que exercerá uma atividade considerada pública.

2.22. Por fim, tem-se que recentemente os serviços profissionais de contabilidade foram considerados de natureza técnica e singular de notória especialização, nos termos da Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020, art. 25, § § 1º e 2º, *in verbis*:

Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020

(...)

Art. 2º. O art. 25 do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 25.

§ 1º. Os serviços profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

§ 2º. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de profissionais de contabilidade cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (NR)

3. ESTIMATIVA E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Fica estipulado o valor máximo mensal admitido de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando o valor anual do contrato R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para a execução dos serviços objeto deste Termo de Referência.

4. DA VIGÊNCIA:



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

O presente contrato terá validade de 12 (doze) meses, a contar da assinatura, podendo ser renovado, por igual período, sucessivamente, mediante manifestação das partes em termo aditivo ou rescindido, a qualquer tempo, por convenção entre as partes, ou ainda, unilateralmente, sob aviso, com prazo mínimo de 30 (trinta) dias, pela parte desistente à outra.



5. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

Os recursos com a presente despesas serão por conta de dotação orçamentária própria e o pagamento será feito com recurso próprio.

6. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

A empresa contratada deverá realizar no mínimo 1 (uma) visita mensal de no mínimo 6 (seis) horas até a sede da Câmara Municipal, para a manutenção dos serviços contratados, com disponibilização de técnicos da empresa, para o desenvolvimento e acompanhamento do serviço contratado, sem qualquer ônus para a Câmara Municipal.

A empresa deverá prestar serviços diariamente, no horário de 08h00min às 17h00min, de segunda a sexta-feira para esclarecimento e dúvidas, bem poderá ser solicitado via fax ou e-mail e sistema remoto, consultas e pareceres, no que tange ao objeto do contrato.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.

Elio Custodio de Sousa
ELIO CUSTODIO DE SOUSA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO

As despesas referentes à contratação de empresa para prestação de serviços especializados de "Gerenciamento Contábil" em atendimento às necessidades do Poder Legislativo, serão contabilizadas na seguinte dotação orçamentária:

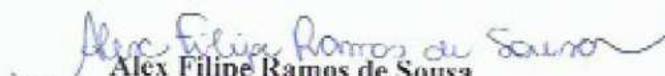
01 - Câmara Municipal de Pedra Dourada
01 - Câmara Municipal de Pedra Dourada
0103100012.064 - Manutenção das Atividades da Secretaria da Câmara
339035 - Serviços de Consultoria

Considerando a compatibilidade com o Plano Plurianual, assim como na Lei de Diretrizes Orçamentárias, respectivamente, atendendo às diretrizes, objetivos, prioridades e metas da Administração Municipal.

Conclui-se, assim, que a Câmara disporá de recursos orçamentários financeiros suficientes para a realização desta despesa, assim como atenderá a compatibilidade com o PPA e LDO.

Esclareço que o setor de contabilidade da Prefeitura Municipal orientou-me quanto às informações prestadas.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.


Alex Filipe Ramos de Sousa
Chefe de Secretaria

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



PARECER JURÍDICO

Senhor Presidente,

Trata-se de solicitação firmada pelo Presidente da Câmara Municipal, através do qual pretende a contratação de empresa para prestação de serviços de Gerenciamento Contábil, visando atender as necessidades do Poder Legislativo.

Informada dotação orçamentária, vieram os autos para análise.

É o relato do necessário. Passo a opinar.

Cuida-se de pedido de contratação de empresa mediante inexigibilidade de licitação. A justificativa para a devida contratação relaciona-se a necessidade de contratação de profissional com expertise no assessoramento contábil, cuja singularidade e especificidade exigem que seja desenvolvido por profissional especialista na área, além da necessidade constante do acompanhamento qualificado das demandas de alta complexidade do Poder Legislativo.

Deve ser levado em consideração o fato do crescimento das demandas dos serviços contábeis, levando o Poder Legislativo a reclamar a presença de um profissional da

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



contabilidade, na realização dos serviços de maior complexidade técnicas, que estão além das atividades rotineiras do município.

Daí, surge a necessidade da contratação de profissional experiente, que presta serviços especializados para as Administrações municipais, com destacada atuação pelo representante legal do ente contratante, que atenda às necessidades da administração.

Sem perder de vista que a contratação de profissional de maior quilate depende do grau de confiabilidade que transmite com o histórico de seu trabalho em outras Municipalidades, de modo à tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município.

Por força de mandamento constitucional, a Administração só pode adquirir os bens e serviços necessários para o atendimento do interesse público por meio de um procedimento formal, chamado licitação, tutelado por lei, em que, em condições de igualdade, particulares competem para poder contratar com a Administração, devendo prevalecer sempre a proposta mais vantajosa.

Os serviços prestados por contadores, por sua natureza e por definição legal (Lei Federal 14.039, de 17 de agosto de 2020), são serviços técnicos especializados, de acordo com o disposto no art. 13 da Lei 8.666/93, que os inseriu no rol das hipóteses elencadas na Lei, conforme se vê:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Não resta dúvida que, para a contratação de serviços técnicos de contabilidade, a licitação poderá não ser exigida. A inexigibilidade de licitação é um tema delicado, contempla um dos dispositivos da Lei de Licitações que tem originado grandes controvérsias, pois prevê a possibilidade de se contratar serviços com profissionais ou empresas sem licitação. Mas, para isso, é necessário que se alcance o exato significado das expressões: inviabilidade de competição (art. 25, caput), singularidade do serviço pretendido e notória especialização (art. 25, II):

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: (...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;(...)

Cumprido esclarecer, entretanto, que a contratação direta não exclui um procedimento licitatório. Sobre o assunto, o eminente professor Marçal Justen Filho, ensinou:

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



pela ausência de alternativas para a Administração Pública ou ausência de competitividade no mercado, como na espécie.

No caso da contratação de contador, por inviabilidade de competição, a hipótese está prevista no *caput* e no inciso II, do art. 25 da Lei 8.666/93.

A lei, portanto, não deixa margem para especulações acerca da notória especialização, que só pode ser entendida como sendo o reconhecimento público da capacidade do profissional acerca de determinada matéria, ou seja, aquele que desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, como no presente caso. Resta evidente, portanto, que a contratação de contador notoriamente especializado por inexigibilidade de licitação nos termos do art. 25, *caput*, II, c/c o art. 13, V, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c Lei Federal nº. 8.906/94, é legal, e não constitui qualquer ilegalidade.

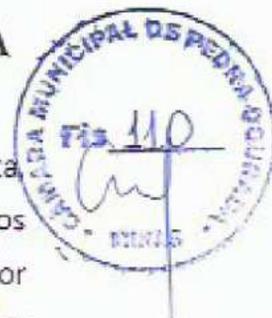
Por outro lado, tem-se que o Deputado HUGO MOTTA Relator do Projeto de Lei afirmou:

Diante de nossa manifestação, após a leitura do Relatório, ocorreram manifestações, entre nossos pares, apontando a natureza singular, técnica e especializada dos profissionais de contabilidade. Surgiram indagações sobre a forma organizada de como eles desempenham com perícia suas atividades, em muito se assemelhando ao múnus dos advogados, particularmente devido a destreza peculiar dos seus métodos de trabalho, tempo de estudos, da experiência, do

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



aparelhamento necessário e equipe técnica além de tantos outros atributos e requisitos relacionados ao exercício do seu mister. Por essas razões, nos sentimos no dever de nos anteciparmos para que não sejam cometidas injustiças com os profissionais de contabilidade e, por isso, resolvemos reformular o parecer, com a complementação de voto, apresentando mudanças no texto do Relatório, para acrescentarmos duas emendas ao texto da proposição, do ilustre Deputado Efraim Filho, o PL nº 10.980/2018, que por ora se encontra em discussão nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e, portanto, voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa ao Projeto de Lei 10.980, de 2018, e no mérito, pela sua aprovação, nos termos das emendas em anexo.

Em decisão monocrática no Agravo 664.945 contra a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto contra acórdão do TJGO, o Ministro Dias Toffoli ao analisar situação semelhante afirmou inexistir ilegalidade na contratação direta de prestador de serviço contábil, vejamos a ementa do julgado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS DE PESSOA JURÍDICA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÁBEIS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E SINGULARIDADE VERIFICADAS. AUSÊNCIA DE DOLO OU CULPA. IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADA. (...) 2. A notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual, o que implica a possibilidade de determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital. Já o requisito da singularidade envolve elemento objetivo, sendo uma característica diferenciadora do objeto. É o serviço pretendido pela Administração que é singular e não aquele que o executa, caso contrário, estaríamos diante de uma exclusividade. 3. Inexistindo na municipalidade escritório contábil com experiência comprovada em contabilidade pública, como a empresa recorrida que, inclusive, já prestava serviços para diversas outras Prefeituras e Câmaras Municipais dos Estados de Goiás e Tocantins, não há se falar em ausência de notória especialização e singularidade a justificar a inexigibilidade da licitação. 4. Consoante recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a interpretação sistemática e teleológica da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92), informa que a prática de ato ilegal, por si só, somente constituirá improbidade administrativa quando a lesão ao erário ou ilegalidade tiver motivação



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right corner of the page.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

que atente contra as pautas de moralidade administrativa, ou seja, quando a prática de ato vedado pela lei é levada a efeito com dolo ou culpa do gestor público, notadamente porque o que a lei visou coibir foi a administração desonesta e não a insipiente, razão pela qual, ausente o elemento subjetivo, não se há falar em violação do princípio da moralidade estabelecido no caput do art. 37 da Constituição Federal/88. (ARE 664945, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 18/03/2014, publicado em DJe-057 DIVULG 21/03/2014 PUBLIC 24/03/2014).



Assim, a prestação de assessoria e consultoria contábil, encaixa-se perfeitamente em um serviço técnico especializado de natureza singular, pois consiste no trabalho intelectual do contador, ligado a sua capacitação profissional. Em decorrência da complexidade ou da relevância dos serviços contábeis a serem desenvolvidos, requer a contratação de profissional de reconhecida competência e especialização na contabilidade pública.

Desta forma, deve constar nos autos documentos que atestem a notória especialização do contador no que diz respeito a sua experiência na prestação deste serviço para a Administração Pública Municipal. Os atestados de capacidade técnica anexo demonstram que o contratado possui experiência na área da contabilidade pública, prestando serviços a diversos municípios e câmara, todos com contas aprovadas, o que demonstra sua notoriedade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



Assim sendo, tenho como possível a contratação mediante inexigibilidade de licitação.


Dr. Samir Oliveira Sacre
OAB/MG 145.909

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Considerando todo o processado, até então, e baseado na manifestação da Comissão Permanente de Licitação, estimativa de impacto orçamentário financeiro e parecer jurídico, **DEFIRO** a abertura de procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade de Licitação, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços profissionais especializados de assessoria e consultoria contábil, em conformidade com Lei Federal nº 10.520/2002 e Federal nº 8.666/93.

Assim, encaminhe ao Setor de Licitações e Contratos para que seja atuado devidamente o feito e tomado as demais providências legais.

Cumpra-se.

Pedra Dourada, 05 de janeiro de 2021.

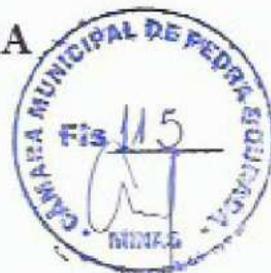
Elio Custodio de Sousa
ELIO CUSTODIO DE SOUSA

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



TERMO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO

Aos 04 dias do mês de janeiro de 2021, na sede do Poder Legislativo, eu, Alex Filipe Ramos de Sousa, Presidente da Comissão de Licitação, autuei e registrei este **PROCESSO DE LICITAÇÃO** sob o N°. **001/2021**, na modalidade **INEXIGIBILIDADE N°. 001/2021**. Por oportuno, junto a cópia da Portaria que designa a Comissão Permanente de Licitação à qual se encontra convocada a se reunir para apreciação.

Alex Filipe Ramos de Sousa
Alex Filipe Ramos de Sousa

Presidente da Comissão de Licitação

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 20.296.810/0001-44



DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Estado de Minas Gerais
CNPJ: 20. 296.810/0001 – 44



PORTARIA Nº.004 DE 04 DE JANEIRO DE 2021

"Investe como membros da Comissão Permanente de Licitação os servidores e agente político que menciona e contém outras providências".

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG, no uso de suas atribuições legais, na forma do Regimento Interno e ainda nos termos da Lei Orgânica Municipal e com a Lei Federal nº 8.666/93, RESOLVE:

Artigo 1º.- Ficam investidos na forma de que trata o Artigo 51 c/c Parágrafo 4º da Lei 8.666/93 os Servidores e Agentes Políticos que abaixo são nomeados, sob a presidência do primeiro, para comporem a Comissão Permanente de Licitação:

I – Alex Filipe Ramos de Sousa - Presidente;

II – Angélica Mello da Silva – Membro;

III – Glice Soares de Sousa Zan - Membro.

Artigo 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.

Elio Custodio de Sousa

ELIO CUSTODIO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

PUBLICADO
NO diário OFICIAL EM
04/01/2021
Alex Filipe Ramos de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



ATA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO Nº. 001/2021

INEXIGIBILIDADE Nº 001/2021

ATA DO PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021

Aos 04 (quatro) dias do mês de janeiro de 2021, às 14hs e 30min, na sala Administrativa do Poder Legislativo reuniram-se os integrantes da Comissão de Licitação, designada pela Portaria nº. 004/2021, de 04 de janeiro de 2021 e decidiram sugerir ao Sr. Presidente da Câmara Municipal que sejam contratados os serviços especializados da empresa **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, devidamente inscrita no CNPJ n.º17.390.623/0001-10, com endereço na Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira, Muriaé (MG) CEP 36.883-043, visando a prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em:

1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como “CONTADOR”. 1.1. EXECUÇÃO: a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária: Execução de toda parte Orçamentária e Financeira; Responsabilizar pela contabilização orçamentária; Controle de dotação orçamentária; Fechamento dos balancetes mensais; Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG; Confeção do Balanço anual; Confeção de Livros contábeis; Elaboração da Prestação de contas anual; Confeção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara; Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal; 1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA: a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000; b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município; c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade; d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo; e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira; f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG; g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; h) Assessorar trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei; i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos. j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio; l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG; n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes; o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas; p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil, sendo autorizada a inexigibilidade de licitação, com espeque no art. 25, inciso II da Lei nº. 8.666/93, tendo condições de atender em tempo hábil, diante da qualidade e conotação.

Outrossim, a inexigibilidade se justifica, por si, em razão da notória especialização, bem como as singularidade dos serviços a serem prestados, onde preferencialmente a Administração elege o que se encaixa dentro do binômio possibilidade-interesse.

De modo que, a eleição de qualquer das modalidades licitatórias, seja convite, pregão ou tomada de preços, por exemplo, não permitiria uma escolha específica.

Ademais a eleição da empresa se faz com auspício no critério de confiança.

Assim, tal contratação se respalda no art. 25, inciso II da Lei de Licitações.

Ademais, ressalta-se que a empresa anexou os documentos exigidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Logo, acostados tais documentos, e em razão da necessidade e confiança, com a necessidade de contratação de pessoa jurídica especializada, decidiu a Comissão em se manifestar de imediato.

Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



Pedra Dourada, 04 de janeiro de 2021.

Alex Filipe Ramos de Sousa
ALEX FILIPE RAMOS DE SOUSA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Angélica Mello da Silva

ANGÉLICA MELLO DA SILVA

Membro da Comissão

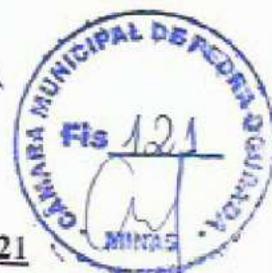
Glíce Soares de Sousa Zan
GLICE SOARES DE SOUSA ZAN

Membro da Comissão

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



RATIFICAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 001/2021

O Presidente da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG, no uso de suas atribuições legais, estando em conformidade com a legislação pertinente e de acordo com a Ata apresentada pela Comissão de Licitação, bem como o fundamento do parecer jurídico, determino que seja adjudicado os serviços especializados da **GUSTAVO GOMES CARDOZO ME**, devidamente inscrita no CNPJ n.º17.390.623/0001-10, com endereço na Travessa Antônio Nascimento, 34 – Sala 01 – Bairro Safira, Muriaé (MG) CEP 36.883-043, visando a prestação de serviços de “Gerenciamento Contábil” para a Câmara Municipal, consistente em: 1. Serviços profissionais de contabilidade Pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil, no que tange a SERVIÇOS DE CONTABILIDADE como “CONTADOR”. 1.1. EXECUÇÃO: a) Registro de Fatos da Execução Orçamentária: Execução de toda parte Orçamentária e Financeira; Responsabilizar pela contabilização orçamentária; Controle de dotação orçamentária; Fechamento dos balancetes mensais; Responder mensalmente e quando solicitado ao TCEMG; Confecção do Balanço anual; Confecção de Livros contábeis; Elaboração da Prestação de contas anual; Confecção de Relatórios gerenciais dirigidos ao Presidente da Câmara; Elaboração de Relatórios de Execução Orçamentário e Gestão Fiscal; 1.2 – ASSESSORIA E CONSULTORIA: a) Desenvolver junto a presidência da Câmara Municipal de toda a execução, avaliações, diagnósticos, propostas de soluções e acompanhamento da gestão orçamentária e do exercício financeiro, buscando cumprimento das leis 4.320/64 e LC n.º101/2000; b) Efetuar acompanhamento da execução orçamentária para análise e avaliação orçamentária e financeira, atendendo as exigências da prestação de contas eletrônica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e informações para consolidação das contas do Poder Legislativo com o Município; c) Prestar consultoria nas áreas de: Planejamento, Tesouraria, Finanças, Contabilidade; d) Assessorar nas exigências legais nas peças de planejamento público, sendo, Diretrizes Orçamentárias, abertura de créditos adicionais e especiais, Orçamento Anual e PPA quando enviado ao Poder Legislativo; e) Acompanhamento da execução orçamentária, movimentação contábil e financeira; f) Prestar consultoria na elaboração de balanços, relatórios e anexos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei 101/2000) e Lei 4.320/64 e na prestação de contas anual junto ao TCEMG; g) Elaborar relatórios gerenciais mensalmente e emitir pareceres com apontamentos para a tomada de decisão; h) Assessorar os trabalhos de contabilidade, no que tange a execução orçamentária e financeira, para fins de encaminhamento de informações mensais aos órgão de fiscalização interna e externa, para fins de consolidação orçamentária, nos termos da Lei; i) Assessorar na devida contabilização de itens específicos de acompanhamento de contratos, convênios e termos aditivos. j) Acompanhar e orientar, sempre que for solicitado, os serviços

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

de Contabilidade, Pessoal e Patrimônio; l) Auxiliar nas informações das prestações de contas junto ao TCE/MG, bem como esclarecer e apresentar justificativa técnica junto a processos abertos pelo o TCE/MG; n) Auxiliar e assessorar no envio dos relatórios nos termos das Instruções Normativas e legislação do TCE/MG vigentes; o) Assessoramento consultoria a Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas na análise da LOA, LDO e PPA, bem como nas audiências públicas; p) Capacitação de servidores do setor financeiro e contábil.



Tal decisão se embasa, além de todo o processado, pelas informações abarcadas no parecer jurídico acostado aos autos.

Neste sentido, conforme explanado pela assessoria jurídica, tal inexigibilidade é justificada face a especialização, bem como as singularidade dos serviços a serem prestados, onde preferencialmente a Administração clege o que se encaixa dentro do binômio possibilidade-interesse, ou seja, primeiramente em consonância com os termos econômicos viáveis aos cofres públicos e o interesse em atender ao fim maior que é o "interesse público".

Ademais, entendo que a escolha de outra modalidade licitatória não coadunaria com o interesse administrativo, bem como, não seria cabível às necessidades para a realização de contratação, visto haver possibilidade elencada dentro dos princípios que regem a Administração Pública, de se realizar a inexigibilidade exposta no inciso II do art. 25 da norma licitatória.

Assim, por força do todo elencado, tal contratação se respalda no art. 25, inciso II da Lei de Licitações, estando em conformidade com os interesses desta Câmara Municipal e da população deste Município.

Por tudo exposto, homologo a inexigibilidade de licitação e autorizo a despesa mensal admitida de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), totalizando o contrato o valor anual de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) para a execução dos serviços especificados.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.

Elio Custodio de Sousa
ELIO CUSTODIO DE SOUSA

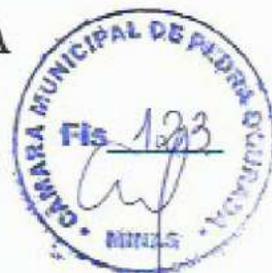
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE



A Câmara Municipal de Pedra Dourada torna público a **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** para a contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento contábil, com fundamento no art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme **Processo nº 001 – Inexigibilidade n.º 001/2021**.

Pedra Dourada, 04 de janeiro de 2021.

Elio Custodio de Sousa

ELIO CUSTODIO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

CERTIDÃO



Certifico que a **RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE** n.º 001/2021, referente ao processo n.º 001/2021, foi publicada, por afixação no quadro de avisos do saguão desta Câmara Municipal, nos termos da Lei Orgânica do Município c/c Art. 6º, XIII, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.

Elio Custodio de Sousa

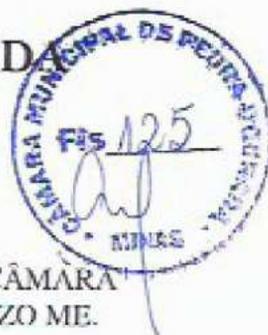
ELIO CUSTODIO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44

CONTRATO Nº 001/2021



CONTRATO Nº 001/2021 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA- MG E GUSTAVO GOMES CARDOZO ME.

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA, pessoa jurídica de direito público, com sede à Praça Cristalino de Aguiar, 20, Centro, Pedra Dourada, Estado de Minas Gerais, inscrita no CNPJ sob n.º 20.296.810/0001-44, representada neste ato por seu Presidente, Sr. Élio Custódio de Sousa, portador do CPF 052.898.796-84, denominado CONTRATANTE e GUSTAVO GOMES CARDOZO ME, inscrita no CNPJ sob o n.º 17.390.623/0001-10, com sede na Travessa Antônio Nascimento, n.º 34, sala 01 – bairro Safira, Muriaé/MG, neste ato representado pelo Sr. Gustavo Gomes Cardozo, brasileiro, portador do CPF sob o n.º 040.082.976-26, denominado CONTRATADO, resolvem assinar o presente contrato prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil”, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG.

Cláusula Primeira – Do Objeto

O presente contrato de prestação de serviços profissionais de contabilidade pública de natureza técnica e singular de notória especialização, no que tange “Gerenciamento Contábil”, em atendimento às necessidades da Câmara Municipal de Pedra Dourada/MG.

Cláusula Segunda – Dos valores

O presente Contrato tem o valor mensal de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), perfazendo o total de R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais).

Cláusula Terceira – Da Forma de Pagamento

Os pagamentos serão efetuados até o 10º dia do mês subsequente ao mês vencido, mediante apresentação da respectiva Nota Fiscal.

Cláusula Quarta – Do Prazo

Este instrumento inicia-se em 04 de janeiro de 2021 e finaliza-se em 31 de dezembro de 2021.

Cláusula Quinta – Da Execução

I – A CONTRATADA prestará os serviços descritos na Cláusula Primeira para CONTRATANTE, atendendo consultas por telefone, e-mails e entre outros, acesso remoto ao sistema em sua sede;

II – As despesas de transporte, hospedagem e alimentação correrão por conta da CONTRATADA;

III – As visitas mensais serão previamente agendadas entre a CONTRATADA e a CONTRATANTE, através dos funcionários da CONTRATANTE.

Cláusula Sexta – Dos Recursos Orçamentários

Para a execução das despesas deste Contrato será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 01.01.01.031.0001.2.064.3.3.90.39.00 – Outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

Élio Custódio de Sousa

CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA

ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 20.296.810/0001-44



Cláusula Sétima - Considerações Finais

- I - A CONTRATADA assumirá toda a responsabilidade por todos os encargos tributários, trabalhistas e quaisquer outros provenientes da execução do objeto do presente contrato;
- II - Poderá ser rescindido por quaisquer das partes, sem ônus, mediante comunicação por escrito, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias;
- III - Pela inexecução total ou parcial do contrato, a Administração poderá, garantida prévia defesa, aplicar ao contrato as seguintes penalidades:
- a) Advertência por escrito;
 - b) Multa por percentual de 1% (um por cento), por dia de atraso da Prestação de Serviços, aplicado sobre o valor do objeto contratado; (art. 86, Lei nº 8.666/93);
 - c) Suspensão temporária do direito de participar em licitações e contratar, com o licitante, por um período não superior a (2) dois anos;
 - d) Rescisão do termo do contrato;
 - e) Declaração de inidoneidade para licitar e contratar com a Administração Pública, na forma do IV, artigo 87 da Lei nº 8.666/93.

Cláusula Oitava - Do Foro

As partes elegem o foro da Comarca de Tombos/MG, para dirimir quaisquer dúvidas ou problemas decorrentes deste Contrato, e por estarem de acordo, assinam o presente instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e forma, na presença de 2 (duas) testemunhas, obrigando-se por suas cláusulas.

Pedra Dourada/MG, 04 de janeiro de 2021.

Elo entodo de sou
Câmara Municipal de Pedra Dourada
CONTRATANTE

GUSTAVO GOMES CARDOZO ME
CONTRATADO

Testemunhas:

Amelico Nello de Silva

Antonio Marcos Rodrigues

NOTA DE EMPENHO GLOBAL

CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
CNPJ 20.296.810/0001-44
PRAÇA CRISTALINO DE AGUIAR, 20, CENTRO, PEDRA DOURADA/MG

EG 00049

04/01/2021
DR 100 FICHA 0009
RE 00018/21



PROCESSO PRC00001/21 Licitação INEXIGIBILIDADE
INEX000121 CONSULTORIA CONTABIL
OS 000035 CONSULTORIA CONTABIL
Serv Contr 012021

Item 1
Parcela 000

CREDOR 20-GUSTAVO GOMES CARDOZO - ME, 17.390.623/0001-10
TRAV. ANTONIO NASCIMENTO, 34 SALA 01, SAPIKA, MURIAR, MG, CEP 36880-000, Fone 32 3722-1272

ESPECIFICACAO DA DESPESA

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSULTORIA E EXECUÇÃO ORÇAMENTARIA NO QUE TANGE A ELABORAÇÃO DE RELATÓRIOS, ACOMPANHAR E VERIFICAR A REGULARIDADE DOS SERVIÇOS CONTÁBIS DA CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA.

IMPORTANCIA

Valor 54.000,00

DOTACAO

Orgao	01	CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Unidade	01	CAMARA MUNICIPAL DE PEDRA DOURADA
Classificacao	0103100012.064	MANUTENCAO DAS ATIVIDADES DA SECRETARIA CAMARA
	339035	Servicos de Consultoria
	33903501	Consultoria Contabil
Subprojeto		
Fonle TCK/MG	100	Recursos Ordinarios
Conta	Debite 6.01	DESPESAS RESULT. EXEC. ORCAMENTARIA

SALDOS

	Ficha 009	04/01/2021
Saldo anterior	58.000,00	
Valor	54.000,00	
Saldo atual	4.000,00	

Elio Custodio de Sousa
ELIO CUSTODIO DE SOUSA
PRESIDENTE DA CAMARA
Ordenador de Despesa

Gustavo Gomes Cardozo
GUSTAVO GOMES CARDOZO
CONTADOR
Responsavel Tecnico

Preparado por: FABIANO MAIA SOARES